

**revista
jurídica** **FACESF**

Revista Jurídica Facesf | Belém do São Francisco | v.5, n.1 | 53 p. | 2023

FACESF – Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco

Direção Acadêmico

Luis Geraldo Soares Lustosa

Coordenação Geral

Daniela Pereira Novacosque

Coordenação de Pós-Graduação

Dayara de Kássia Sá Sampaio Soares Lustosa

Coordenação do Núcleo de Pesquisa NPQ FACESF

Phablo Freire



Os trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores. Permitida a reprodução, total ou parcial, desde que citada a fonte. Solicita-se permuta/exchanges dedired.



**revista
jurídica** **FACESF**

Revista Jurídica Facesf	Belém do São Francisco	v.5, n.1	53 p.	2023.
--------------------------------	-------------------------------	-----------------	--------------	--------------

REVISTA JURÍDICA FACESF

Editor Chefe

Phablo Freire (FACESF, Brasil)

Equipe Editorial

Phablo Freire (FACESF, Brasil)

Daniela Pereira Novacosque (FACESF, Brasil)

Plínio Pacheco Oliveira (FACESF, Brasil)

Marcos Antonio Alves de Vasconcelos (FACESF, Brasil)

Conselho Editorial

Cesar Augusto Baldi (UPO, Espanha)

Matheus de Mendonça Gonçalves Leite (PUC Minas, Brasil)

Phablo Freire (FACESF, Brasil)

Anna Christina Freire Barbosa (UNEB, Brasil)

Edimar Edson Mendes Rodrigues (FACAPE, Brasil)

Henrique Weil Afonso (PUC Minas, Brasil)

Fábio Gabriel Breitenbach (UNEB, Brasil)

Thiago Teixeira Santos (PUC Minas, Brasil)

Luís Geraldo Soares Lustosa (FACESF, Brasil)

Plínio Pacheco Oliveira (FACESF, Brasil)

Marcos Antonio Alves de Vasconcelos (FACESF, Brasil)

Manoel Messias Pereira (FACESF, Brasil)

Ana Rosa Brissant de Andrade (FACESF, Brasil)

Ficha Catalográfica elaborada pelo bibliotecário Janildo Lopes da Silva / CRB4/929

Revista jurídica FACESF [Recurso eletrônico] / Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco. – v. 1, n. 1. (2019)- Belém do São Francisco/PE: FACESF, 2019-

Semestral

ISSN 2763-7999

Modo de acesso: World Wide Web:

<<https://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicafacesf>>

1. Direito – Periódicos. I. Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do São Francisco. II. Título.

34(05) CDU

FACESF/BIB022/2019

Publicação semestral | Endereço para correspondência | Rua Cel Trapiá, 201 – Centro - CEP: 56440.000 - Belém do São Francisco/PE | Endereço eletrônico e-mail: npg@facesf.edu.br <https://periodicosfacesf.com.br/>

SUMÁRIO

SEÇÃO I: DIREITO, CULTURA E SOCIEDADE

DAMAS DA JUSTIÇA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LUTA POR DIREITOS

Najla Mona Bell Rodrigues dos Santos7

CAPITALISMO DE PLATAFORMA NA EMPRESA UBER DO BRASIL SOB A ÓTICA DO DIREITO EMPRESARIAL

Edson Arlindo Silva20

SEÇÃO II: DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E POLÍTICA CRIMINAL

O CRIME DE TORTURA PRATICADO CONTRA MENORES DE IDADE: O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA MAIORIDADE DA VÍTIMA

David Ruam Pereira Fonseca

Renan Soares Torres de Sá

Leonardo Barreto Ferraz Gominho34

SEÇÃO I: DIREITO, CULTURA E SOCIEDADE

DAMAS DA JUSTIÇA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LUTA POR DIREITOS

LADIES OF JUSTICE: HISTORICAL EVOLUTION AND STRUGGLE FOR RIGHTS

Najla Mona Bell Rodrigues dos Santos¹

RESUMO: O presente artigo versa sobre a evolução histórica e a luta por direitos das mulheres no judiciário. Com o objetivo de identificar fatores que contribuem com a desigualdade de gênero no ambiente jurídico utilizou-se uma pesquisa bibliográfica com leitura de artigos e análise jurisprudencial como base de dados. Para tanto, o estudo foi dividido em etapas: analisar as dificuldades de ingresso e permanência no judiciário, apontar conquistas femininas mediante a sua luta, constatar situações reais onde mulheres foram subestimadas, subjugadas ou invisibilizadas por serem mulheres e verificar aspectos culturais que incidem na ótica social sobre a mulher. Partindo de uma abordagem qualitativa, onde os fenômenos sociais são minuciosamente analisados, obteve-se como resultados que os papéis de gênero na sociedade e a divisão sexual do trabalho são fatores que contribuem com a desigualdade de gênero no ambiente jurídico, haja vista que durante um longo período às mulheres eram atribuídas as funções concernentes ao lar e a família e ao homem o status de mantenedor. Com base no exposto, conclui-se que essa herança patriarcal sobrepõe o judiciário quando muitos tentam impedir a ascensão feminina na carreira jurídica, desconsiderando o seu potencial, suas competências e habilidades no intuito de consolidar a hierarquia que se limitava ao ambiente familiar.

Palavras-chave: Fatores. Desigualdade de gênero. Ambiente jurídico.

ABSTRACT: This article deals with the historical evolution and struggle for women's rights in the judiciary. In order to identify factors that contribute to gender inequality in the legal environment, a bibliographic research was used, with the reading of articles and jurisprudential analysis as a database. Therefore, the study was divided into stages: analyzing the difficulties of entering and remaining in the judiciary, pointing out female achievements through their struggle, verifying real situations where women were underestimated, subjugated or made invisible because they are women and verifying cultural aspects that affect the perspective society about the woman. Starting from a qualitative approach, where social phenomena are thoroughly analyzed, it was obtained as results that gender roles in society and the sexual division of labor are factors that contribute to gender inequality in the legal environment, given that during a for a long period women were assigned the functions concerning the home and family and the man the status of supporter. Based on the above, it is concluded that this patriarchal heritage overlaps the judiciary when many try to prevent female ascension in the legal career, disregarding their potential, skills and abilities in order to consolidate the hierarchy that was limited to the family environment.

Keywords: Factors. Gender inequality. Legal environment.

1 INTRODUÇÃO

A história da mulher no mercado de trabalho envolve inúmeros episódios de lutas e conquistas, inclusive no âmbito jurídico, onde as pioneiras do Direito tiveram que contestar a resistência dos homens em não as aceitar como profissionais. Nessa época, o acesso a universidade era resguardado aos homens e limitado às mulheres, muitas que concluíam o bacharelado não exerciam o ofício e se dedicavam apenas as funções inerentes a família. Somente mulheres que não aceitavam as condições

impostas pela sociedade como Myrthes Gomes de Campos, primeira advogada do Brasil, conseguiram ingressar no judiciário, espaço de grande predominância masculina.

Durante muito tempo as obrigações femininas se limitavam a condição de mãe, esposa e doméstica. Somente ao homem era incumbida as atividades laborais, cabia a este o papel de provedor e tutor da família. Por causa disso, o lar era o primeiro ambiente de subordinação a qual as mulheres eram expostas, serviam aos seus pais, irmãos e posteriormente aos maridos. Essa definição de papéis de gênero e a divisão sexual do trabalho socialmente imposta, impediu que homens e mulheres usufríssem das mesmas oportunidades profissionais. Ao tempo que a eles era assegurado um espaço no mercado de trabalho, a elas era proibido um trabalho no mercado.

Mesmo com essas adversidades, muitos obstáculos foram transpostos e proporcionaram às mulheres advogadas da atualidade direitos e prerrogativas que dão garantias de acesso e permanência no âmbito jurídico, principalmente em momentos delicados como a gestação e a maternidade. A criação de leis de proteção a mulher advogada é uma iniciativa que contribui para que os ideais de equidade se concretizem e os ares de valores masculinos sejam banidos do judiciário. Para tanto, a Ordem dos Advogados do Brasil tem se mobilizado através de campanhas em defesa das suas associadas.

Com base nos argumentos supramencionados, objetivou-se através dessa pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial identificar fatores que contribuem com a desigualdade de gênero no ambiente jurídico. É uma temática de extrema relevância, visto que os episódios de inferiorização do sexo feminino são rotineiros e ao ganhar visibilidade, a discussão contribui com a criação de medidas coercitivas e leis que inibirão aos ataques machistas no meio.

Em suma, apesar da mulher ocupar o seu espaço no mercado de trabalho depois de muita luta e resiliência, ainda tem que conviver com os resquícios da era patriarcal, onde a subserviência e subordinação feminina era respaldada pela lei e traz sequelas à atualidade, visto que àqueles que usufruem de regalias e vantagens sobre o sexo oposto não renunciam àquilo que lhes beneficia. Esta é uma narrativa que discorre a trajetória da mulher causídica em um mundo de desigualdade congênita.

AS PIONEIRAS DO DIREITO

A PRIMEIRA ADVOGADA DO BRASIL

A admissão de mulheres na área jurídica denota a luta feminina por espaço no mercado de trabalho. De acordo com Guimarães e Ferreira (2009), a primeira advogada do Brasil, Myrthes Gomes de Campos, teve uma trajetória de amor e resiliência ao exercício do seu ofício em uma época que às mulheres era incumbida apenas as atividades domésticas. Em 1898, tornou-se Bacharel em Direito, porém impedida de advogar e orientada a exercer funções de uma mera estagiária, onde apresentou exímio potencial, desenvolvendo atribuições inerentes a um advogado, inclusive alcançou o tribunal do

júri, despertando questionamentos sobre sua oratória eloquente que a permitiram filiar-se ao Instituto dos Advogados do Brasil, oito anos após a sua formação.

No Brasil, tal como em outros países, havia uma resistência muito grande em relação às mulheres que pretendessem preterir as atividades familiares de mãe ou de esposa, para se tornarem profissionais, trabalhando fora dos limites domésticos. Grosso modo, o acesso à esfera pública era interdito às mulheres, sobretudo, as de origem burguesa. Elas reinavam no recôndito dos lares e inseriam-se nos espaços urbanos como ornamentos, disciplinadas pela moda: desfilavam nos salões, no teatro ou no passeio, com funções bem definidas, de forma a ostentar a fortuna e a posição do marido (PERROT, 2005, p. 34 apud GUIMARÃES E FERREIRA, 2009, p. 137).

Nesse período, muitas mulheres aceitavam as imposições sociais, poucas tinham a oportunidade de cursar uma universidade. Somente aquelas que optavam por enfrentar o sistema, romper padrões, conseguiam adquirir uma profissão e exercê-la, ainda assim eram limitados os espaços que ocupariam e eram direcionadas a funções que se moldavam ao instinto materno, como relata Guimarães e Ferreira (2009, p.137):

Quando muito, poderiam dedicar-se às obras sociais, praticando a filantropia. Ou, então, no caso das moças alfabetizadas de menor poder aquisitivo, havia a possibilidade de ganhar a vida como professora primária, atividade socialmente aceita por harmonizar-se com a “natureza feminina”, cujas características eram entendidas como uma “extensão do papel de mãe”. Tal como a maternidade, o magistério implicava devoção e sacrifício.

Consoante ao exposto, Guimarães e Ferreira (2009) destacam que precedente a Myrthes Gomes de Campos, outras grandes mulheres concluíram o curso de Direito, na Faculdade do Recife-PE: Maria Coelho da Silva Sobrinha, Delmira Secundina e Maria Fragozo em 1888, e posteriormente Maria Augusta C. Meira Vasconcelos em 1889. As precursoras bacharéis formaram-se, todavia não exerceram a profissão e dedicaram-se somente ao casamento e a família. A advocacia na época era um privilégio masculino e as mulheres eram subestimadas para o exercício da função, limitando-se às aspirações do lar.

A PRIMEIRA JUÍZA DO BRASIL

A cearense Auri Moura Costa foi a primeira mulher a tornar-se juíza no Brasil. Em uma época que os homens predominavam no judiciário, ela foi nomeada ao cargo e gerou muita inquietude naqueles que discordavam da sua presença no meio, conforme relata TESSLER (2013):

A primeira mulher na magistratura no Brasil foi a Dra. Auri Moura Costa, em Várzea Grande, no Ceará, em 1939, e consta da compilação feita por Graça Figueiredo que “o povo da cidade achou muito estranho uma mulher ocupando um cargo de tamanha relevância”. Registram os historiadores que ela só teria sido nomeada porque foi confundida com um homem, em razão do nome. Foi fruto de um equívoco a nomeação da primeira magistrada.

Essa informação evidencia a dificuldade de reconhecimento do potencial feminino no ambiente jurídico, as pessoas tentavam justificar a ascensão da juíza como um mero equívoco em razão do seu nome, não aceitavam um juiz mulher, porém Costa (2015) assevera que tais boatos foram esclarecidos mediante documento histórico nos arquivos do diário oficial que enfatiza a nomeação da bacharela.

A PRIMEIRA MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Para o Ministro Celso de Mello (CONJUR, 2011), decano da Corte, a indicação de uma mulher a um cargo no STF seria um feito histórico de grande importância para o Direito e para a sociedade, uma oportunidade de reconhecer as capacidades e habilidades femininas no meio jurídico e fortalecer os princípios e valores preconizados pela legislação do país. Assim expressa em um trecho da sua carta de homenagem a primeira mulher que ocupou uma das onze cadeiras da Suprema Corte:

A presença luminosa da Ministra Ellen Gracie, no Supremo Tribunal Federal, traduz, com notável força e expressiva significação, o reconhecimento de que o processo de afirmação da condição feminina há de ter, no Direito, não um instrumento de opressão, mas uma forma de libertação destinada a banir, definitivamente, da práxis social, a deformante matriz ideológica que atribuíra, à dominação masculina, um odioso estatuto de hegemonia, incapaz de forjar uma visão de mundo compatível com os valores de uma sociedade fundada em bases democráticas e regida, dentre outros signos que a devem inspirar, pela igualdade de gênero.

Nesse diapasão, salienta-se que a ocupação do cargo no STF pela magistrada Ellen Gracie Northfleet em 14 de dezembro de 2000, trouxe uma amostra da desigualdade de gênero no país, onde mulheres que pleiteiam ascender profissionalmente vivem a mercê do julgamento machista oriundo das raízes sociais mais profundas. A ministra que chegou a presidir o STF, única mulher entre dez homens, se manteve na função por mais de uma década, aposentando-se em 08 de agosto de 2011 (CONJUR, 2011).

OS DIREITOS DA MULHER ADVOGADA

Ante às adversidades que a mulher transpôs ao ocupar o espaço jurídico, esta usufrui atualmente de alguns benefícios que garantem a acessibilidade no ambiente de trabalho. À luz do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a viabilidade do exercício da advocacia em momentos delicados da maternidade como a gestação, amamentação e adoção, foram elencados na Lei 13.363/2016 (Lei Júlia Matos) como direitos da mulher advogada:

Art. 7o-A. São direitos da advogada:

I gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1o Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2o Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3o O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6o do art. 313 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Mediante a transcrição, a operadora do Direito fica resguardada pelo ordenamento jurídico para que desempenhe suas funções profissionais sem prejuízos à vida familiar. Corroborando com o pensamento aristotélico (2001, p.40) de que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, as causídicas tem seus direitos adequados às suas peculiaridades para que estas não abdicuem seu ofício em detrimento do lar.

Indubitavelmente, as pioneiras do Direito contribuíram de forma extraordinária para que tais direitos fossem garantidos quando a Comissão de Justiça, Legislação e Jurisprudência se declarou favorável às arguições da Dr^a Myrthes Gomes de Campos em 6 de julho de 1899 ao se opor às imposições sociais e insistir em sua estreia na tribuna:

[...] não se pode sustentar, contudo, que o casamento e a maternidade constituam a única aspiração da mulher ou que só os cuidados domésticos devem absorver-lhe toda atividade. [...] Não é a lei, é a natureza, que a faz mãe de família. [...] a liberdade de profissão, é, como a igualdade civil da qual promana, um princípio constitucional [...]; nos termos do texto do art. 72, § 22 da Constituição o livre exercício de qualquer profissão deve ser entendido no sentido de não constituir nenhuma delas monopólio ou privilégio, e sim carreira livre, acessível a todos, e só dependente de condições necessárias ditadas no interesse da sociedade e por dignidade da própria profissão; [...] não há lei que proíba a mulher de exercer a advocacia e que, importando essa proibição em uma causa de incapacidade, deve ser declarada por lei [...] (REVISTA IOAB, 6 jul. 1899 apud GUIMARÃES E FERREIRA, 2009).

Nesta linha de raciocínio, os direitos da mulher advogada cooperam para que ela não renuncie às suas aptidões jurídicas em decorrência de estereótipos, preconceitos e intolerâncias, legitimando as necessidades femininas em um período que exige maior atenção e cuidado. Com esse aparato jurídico, a operadora do direito mantém-se em equivalência ao sexo oposto no desempenho de suas funções e cumpre com fluidez a sua dupla jornada.

Dispõe a Cartilha de prerrogativas da Mulher Advogada, em seu plano de valorização criado em 2015, sobre a liberdade de exercício da advocacia sem assédio moral ou sexual, discriminação, preconceito ou violência de gênero, intervenções ou opiniões contrárias ao seu modo de ser e vestir o que quiser e igualdade de remuneração. Esses são temas importantes abordados pela Comissão da Mulher Advogada com a intenção de tolher manifestações misóginas e machistas que reverberam em ambientes onde a maioria eram homens e hoje imperam mulheres, como explana a autora:

O machismo existe, infelizmente. Ele é fruto da cultura patriarcal do Brasil e da resistência das pessoas em mudarem sua forma de pensar, resistência em se colocar no lugar do outro. Por mais que o ambiente jurídico seja um ambiente de pessoas instruídas e por isso se pense que isso não ocorre ou que não ocorre com tanta frequência, muito pelo contrário, ocorre diariamente. Acontece quando uma advogada é impedida de adentrar nas dependências do fórum pelo comprimento de sua roupa, o que não é fato raro, ocorre quando uma advogada é humilhada por um juiz em audiência; quando mesmo estando com a palavra, se dirigem ao sócio homem; quando uma parte falta com decoro; quando uma advogada não é levada a sério; quando um colega a aborda para forçar um acordo injusto por duvidar de sua capacidade ou por achar que ela é jovem demais; quando um colega tenta lhe desautorizar na frente de um juiz ou de seu cliente; quando até o estagiário da secretaria de uma vara quer “bancar o espertinho”, quando tem seus honorários desvalorizados; quando não existe no fórum uma sala de amamentação; quando não existe prioridade para advogada gestante e lactante; quando não existem advogadas nos conselhos, nos altos cargos, nas direções (SALES, 2018, p.04).

De acordo com Salgado (2017, p.01) “o mundo jurídico ainda é um mundo de predominância de valores masculinos, apesar das mulheres figurarem nos mais diversos cargos.” Destarte, a luta feminina por espaço no mercado de trabalho continua através da criação de leis que a protejam e fortaleçam os seus ideais de igualdade. Consolidando com as palavras da primeira advogada do Brasil:

[...] Envidarei, portanto, todos os esforços, afim de não rebaixar o nível da justiça, não comprometer os interesses do meu constituinte, nem deixar uma prova de incapacidade aos adversários da mulher como advogada. [...] Cada vez que penetrarmos no templo da justiça, exercendo a profissão de advogada, que é hoje acessível à mulher, em quase todas as partes do mundo civilizado, [...] devemos ter, pelo menos, a consciência da nossa responsabilidade, devemos aplicar todos os meios, para salvar a causa que nos tiver sido confiada. [...] Tudo nos faltará: talento, eloquência, e até erudição, mas nunca o sentimento de justiça; por isso, é de esperar que a intervenção da mulher no foro seja benéfica e moralizadora, em vez de prejudicial como pensam os portadores de antigos preconceitos. (O PAÍS, RIO DE JANEIRO, p.2, 1899 apud SALES, 2018)

Em face dos antigos estereótipos atrelados a imagem da mulher, a presença dela no âmbito jurídico incomoda aos que carregam em si resquícios de uma sociedade machista, onde ela era vista como incapaz de desenvolver funções que não fossem inerentes ao lar e a família. Em contraposição disto, a mulher como advogada desenvolve com maestria o seu trabalho, honrando àquelas que lhe deram a oportunidade de preencher um lugar almejado por muitos e ocupado por poucos.

DISPARIDADE DE GÊNERO

inicialmente cabe ressaltar que gênero é uma expressão que as diferenças entre mulheres e homens assumem nas sociedades no transcorrer da história (FONSECA, 2008). Trata-se de um papel social que é desempenhado por ambos a cada época em que vivem, baseado em uma construção ideológica imbuída de preconceito e juízo de valor. Com efeito, os membros sociais designam funções e profissões a cada gênero que foram naturalizadas ou romantizadas com o passar dos tempos e alicerçam os pilares da desigualdade. Contraditoriamente, a Constituição Federal do Brasil (1988), Art. 5º, caput, preconiza que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Conforme o artigo supramencionado, “somos todos iguais perante a lei”, as disparidades entre homens e mulheres não devem existir, as habilidades e competências não devem ser associadas ao gênero e sim ao potencial peculiar a cada pessoa. É intrigante como alguns papéis sociais são discriminados à mulher, delimitando suas funções e inferiorizando-a a uma condição de um ser incapaz de gerir um setor que não seja a própria casa. Esse é um argumento que é usado para fomentar a disparidade salarial entre homens e mulheres no mercado de trabalho, como demonstra Laís Abramo (2007 apud BERTOLIN, 2017 p.27):

Prevalece na sociedade brasileira a concepção de que as mulheres constituiriam uma força de trabalho secundária, sendo “especializadas” no trabalho doméstico, não remunerado e invisível, o que justifica elas continuarem recebendo salários inferiores no mercado de trabalho e permanecerem responsáveis pela maior parte das atividades realizadas no âmbito doméstico, dispondo de pouco tempo para qualificação, descanso e lazer.

No tocante a isso, a distribuição de papéis na sociedade prejudica a entrada e permanência de mulheres no mercado de trabalho quando são subjugadas, subestimadas e invisibilizadas. Essa correlação de papéis de gênero incorpora discursos machistas e misóginos que associam a mulher a figura de mãe, esposa e rainha do lar, excluindo qualquer pretensão profissional que venha a ter, pois a sua suposta fragilidade e o excesso de atividades domésticas não permitem que disponha de tempo para aspirar e desenvolver outras funções. Nesse contexto Bertolin (2017, p. 28) afirma que:

a importância que o cuidado com os filhos assume para a maior parte das mulheres trabalhadoras – e não é diferente para as advogadas – faz com que, muitas vezes, elas sejam consideradas “menos comprometidas” do que os colegas do sexo masculino, com relação ao trabalho produtivo, o que tem servido de justificativa para a não ascensão profissional de mulheres com responsabilidades familiares.

Infere-se que há uma insegurança em relação a contratação de mulheres no mercado de trabalho devido ao excesso de atribuições ao seu gênero, esta não honraria com os seus compromissos e traria prejuízos aos seus contratantes. Esse é um argumento usado para não admitir e impedi-la de ascender profissionalmente, porém na advocacia a mulher tem rompido barreiras e investido com muita sagacidade. De acordo com dados da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Nacional (2022), há uma proporção equilibrada entre homens e mulheres, todavia em alguns estados as advogadas se destacam e ultrapassam o número de advogados inscritos. Vide tabela a seguir:

Quantitativo Total Quantitativo por Gênero Quantitativo por Faixa Etária

Quadro da Advocacia regulares e recadastrados

SECCIONAL	Advogado(a)	Estagiário(a)	Suplementar	TOTAL
AC	3.643	21	397	4.061
AL	12.859	26	724	13.609
AM	12.892	16	1.031	13.939
AP	3.636	9	487	4.112
BA	52.544	285	2.913	55.722
CE	34.084	73	976	35.133
DF	46.167	499	4.945	51.611
ES	24.325	84	1.402	25.811
GO	47.063	343	3.126	50.532
MA	18.851	55	1.833	20.739
MG	128.629	3.489	4.085	136.183
MS	16.834	161	1.226	18.221
MT	21.599	954	1.850	24.403
PA	22.926	324	1.369	24.619
PB	19.147	68	632	19.847
PE	38.479	174	1.352	40.005
PI	15.576	56	685	16.317
PR	80.341	65	3.039	83.445
RJ	146.532	2.702	5.612	154.846
RN	14.427	85	774	15.286
RO	9.245	28	831	10.104
RR	2.416	27	329	2.772
RS	90.771	1.000	1.662	93.433
SC	45.662	81	3.857	49.600
SE	11.550	35	727	12.312
SP	342.906	3.018	9.969	355.893
TO	7.763	72	995	8.830
TOTAL	1.272.467	13.710	56.408	1.342.585

Segundo Bonelli et al. (2008, p. 268) apud Bertolin (2017), a feminização da advocacia é simultânea a uma estratificação da profissão, em que “a intensificação da divisão social do trabalho foi acompanhada da divisão sexual do trabalho”. Ao tempo que a primeira exigia especialização para o exercício de atividades intelectuais como o Direito, a segunda determinava especialização de atividades de acordo com o gênero. Por causa disso, durante muito tempo as oportunidades foram negadas às mulheres, visto que elas possuíam em seu cerne a natureza materna.

Dessa distinção acerca dos papéis femininos e masculinos decorre a divisão sexual do trabalho por setores de atividade, profissões e cargos, o que resulta na baixa participação das mulheres em determinadas ocupações e em postos de maior responsabilidade e de tomada de decisão. Como consequência, predomina no mercado de trabalho a segregação ocupacional horizontal, com a concentração de mulheres em profissões “femininas”, ou seja, naquelas ligadas aos cuidados pessoais e à educação. Ademais, elas enfrentam a segregação ocupacional vertical uma vez que ocupam, majoritariamente, postos subalternos na hierarquia ocupacional em funções de apoio e com escassa presença em postos de poder e direção (LAMEIRÃO, 2010, p.07).

A esse respeito, pode-se enfatizar que a antiga relação de poder entre homem e mulher no espaço familiar se reproduz no ambiente de trabalho quando o primeiro se recusa a ser subordinado do segundo impregnado pelo espírito de liderança e virilidade. Sobre isso Magalhães (2016, p.08) relata que “a situação diferencial de homens e mulheres no contexto organizacional é explicada por essa construção de papéis de gênero, a qual delimitou às mulheres os cuidados domésticos e aos homens, o provimento financeiro da família,” fato este que impede que essa dicotomia se desfça e essa relação de subserviência feminina inexistia.

Embora o número de mulheres advogadas seja significativo, é importante frisar que ainda há obstáculos a se transpor. Contrapondo o Artigo 7º, Inciso 30 da Constituição Federal do Brasil de 1988, que proíbe a diferença salarial baseada em sexo e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) Artigo 5º, que diz que “a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo”, os dados da pesquisa do IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019), mostram que há uma discrepância entre a Lei e a norma. Vide tabela a seguir:

Tabela 13.1 - Rendimento habitual de todos os trabalhos e razão de rendimentos das pessoas ocupadas de 14 anos ou mais de idade, por sexo, com indicação do coeficiente de variação, segundo Grupos de Idade e Grandes Grupos Ocupacionais - 2019

Grupos de Idade e Grandes Grupos Ocupacionais	Rendimento habitual de todos os trabalhos						Razão (%)
	Total		Homens		Mulheres		
	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	
Brasil	2 308	1,4	2 555	1,6	1 985	1,3	77,7
14 a 29 anos	1 420	0,7	1 483	0,9	1 337	1,1	90,1
30 a 49 anos	2 548	1,9	2 816	2,4	2 220	1,7	78,8
50 a 59 anos	2 703	2,1	3 075	2,4	2 204	2,8	71,7
60 anos ou mais	2 760	2,9	3 160	3,4	2 012	3,5	63,7
Grupos Ocupacionais no Trabalho Principal (1)							
Diretores e gerentes	6 451	5,3	7 542	6,6	4 666	3,5	61,9
Profissionais das ciências e intelectuais	5 166	2,0	6 640	2,2	4 225	2,3	63,6
Técnicos e profissionais de nível médio	2 964	1,5	3 326	1,9	2 501	2,2	75,2
Trabalhadores de apoio administrativo	1 823	1,0	2 020	1,7	1 705	1,2	84,4
Trabalhadores dos serviços, vendedores dos comércios e mercados	1 612	1,0	2 035	1,4	1 295	1,0	63,6
Trabalhadores qualificados da agropecuária, florestais, da caça e da pesca	1 471	3,5	1 518	3,6	1 189	8,2	78,3
Trabalhadores qualificados, operários e artesões da construção, das artes mecânicas e outros ofícios	1 649	1,0	1 757	0,9	1 132	4,4	64,5
Operadores de instalações e máquinas e montadores	1 849	0,8	1 926	0,8	1 337	1,7	69,4
Ocupações elementares	1 025	0,6	1 074	0,8	978	0,7	91,1
Membros das forças armadas, policiais e bombeiros militares	4 925	2,6	4 899	2,8	5 164	4,6	105,4

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2019, consolidado de primeiras entrevistas.
 Nota: Valores inflacionados para reais médios de 2019.
 (1) Exceto ocupações maldefinidas

Como se observa, ainda que exerçam as mesmas funções, a desigualdade de rendimentos entre homens e mulheres é estridente. Esse status quo reverbera os estereótipos de inferiorização do sexo feminino, alicerçados na esfera social antes mesmo de quando a mulher era legalmente proibida de trabalhar no extinto Código Civil de 1916, Art. 242 “A mulher não pode, sem autorização do marido: VII. Exercer profissão”. Essa relação de dominação homem X mulher se reflete no cotidiano dela, quando ela, mesmo tendo atributos para exercer uma função diretiva se submete a cargos menores em obediência à “hierarquia”.

Para Simone de Beauvoir (1980) apud Sales (2018, p.01) “é pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem, somente o trabalho poderá garantir-lhe uma independência.” É no exercício da profissão que os ideais de equidade se solidificam, a mulher torna-se mais forte, menos vulnerável e mais presente.

ANÁLISE PRÁTICA DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Apesar de toda a evolução histórica de inserção da mulher no mercado de trabalho e garantias de direitos a mulher advogada, ainda existem situações de desrespeito dentro do próprio judiciário. Sobre isso, de forma exemplificativa analisa-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADA GESTANTE. ÚNICA PATRONA DA PARTE RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ADIAMENTO DO ATO. Apesar de a única advogada da ré não poder participar da audiência em razão da proximidade do parto, a Autoridade Coatora indeferiu o adiamento do ato. A insistência do juiz em realizar a audiência sem a participação da advogada, e ainda recomendar à parte a mudança de patrocínio, revela-se abusiva. Há nítida violação a direito líquido e certo da advogada, e a decisão, por via transversa, restringe o mercado de trabalho das mulheres gestantes, reforçando o preconceito social que ainda existe sobre o trabalho feminino.

Da apreciação do caso narrado, observa-se a desconsideração com o estado gestacional da mulher advogada pelo próprio magistrado, figura que representa o poder judiciário, tem conhecimento da Legislação Nacional, tem a função de dirimir conflitos, porém violando as prerrogativas da mulher advogada, duvidando do seu mérito e da competência da classe. Tal conduta infringe a mulher em sua totalidade, desvalorizando as suas conquistas e desacelerando os ideais de justiça e equidade.

Infelizmente essa não é uma situação isolada na qual uma mulher advogada gestante é submetida a uma situação humilhante no exercício da advocacia. Conforme o Jus Brasil (2016), uma causídica grávida de nove meses não teve concedido o seu pedido de remarcação de audiência, sendo desrespeitado o quadro delicado em que se encontrava. Diante do fato infortúnio, as OAB's nacional e seccional se mobilizaram em apoio a nobre colega e reuniram-se em um manifesto coerente às normas do órgão.

Sobre o caso em tela, convém mencionar a regra trazida pelo Regimento Geral da OAB, Título I, Seção II, Capítulo II, Art. 18: “O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo

Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.” Essa é uma iniciativa da categoria que visa proteger os operadores do Direito e desagrar a ofendida no exercício do seu ofício, se retratando publicamente em controvérsia a situação vexatória.

Em decorrência do ambiente jurídico ter sido durante um longo período ocupado apenas por homens, ainda há resquícios, sinais de resistência quanto a presença e competência feminina no meio. De acordo com o Jus Brasil (2016), uma juíza e uma promotora foram ofendidas em audiência e tiveram suas supostas inépcias justificadas pelo advogado ofensor em razão do gênero. Vide trechos da petição elaborada pelo jurista com fundamentos arraigados nas raízes sociais do machismo:

..os mais graves erros judiciários são cometidos por mulheres juízas, sobretudo em área de família; ...A mulher tem uma disfunção hormonal provocada pela Tensão Pré-Menstrual, na qual naquele período perde o bom senso – o raciocínio lógico agindo, emocionalmente, no exercício da função jurisdicional; ...na medida em que as mulheres passaram a exercer as funções dos homens, adquiriram os mesmos vícios. Estes resultaram em agressividade excessiva, em razão da disfunção hormonal causada pela TPM...; O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo precisa constituir, urgentemente, uma comissão de juristas para levantar, classificar e determinar a natureza do erro judiciário. Se fizer isso constatará que as juízas incorrem em mais “erros inescusáveis” do que os homens, o que compromete a eficiência da prestação jurisdicional no Estado Democrático de Direito.

Em consonância aos argumentos apontados pelo advogado, cita Salgado (2017, p.02) que “a mulher nas profissões jurídicas não é afetada apenas por uma dificuldade de acessar os altos cargos, mas por uma gama muito ampla de discriminações diárias, que não cessam nem quando essas mulheres exercem os mais altos cargos.” Como se nota, independente da função exercida pela mulher, seja advogada ou não, a carreira jurídica tem seus percalços que ainda precisam ser transpostos. Apesar de não ser um espaço limitado a homens, o judiciário, ambiente que visa garantias e direitos fundamentais, ainda exala a herança patriarcal nas entranhas daqueles que se sentem ameaçados com a presença feminina.

É essencial salientar que os dois últimos fatos narrados acima ocorreram em 2016, ano da mulher advogada, quando a OAB se mobilizava em defesa da equidade de gênero, dos direitos e prerrogativas da mulher advogada. A Ordem dos Advogados do Brasil é um órgão que representa ostensivamente seus associados, protegendo-os em situações que violem os seus direitos e a sua atuação, porém também zela para que estes sejam dignos da sua proteção, mantendo a postura, o compromisso e a ética da classe.

É inconcebível que situações ora relatadas se repitam no cotidiano jurídico de forma tão vergonhosa. Não há um suporte legal que proíba a mulher de advogar, julgar, arbitrar, mediar, defender, acusar, peticionar e se destacar na carreira jurídica. É um ambiente comum a todas às pessoas empenhadas ao exímio exercício da profissão.

CONCLUSÃO

A dificuldade de inserção e permanência da mulher no mercado de trabalho são dois momentos históricos que despertaram a indagação a cerca dos fatores que contribuem com a desigualdade de gênero no ambiente jurídico. A trajetória feminina gira em torno de muita resiliência naquilo que se acredita. Uma vez subestimadas e invisibilizadas, as mulheres aprenderam com o seu sofrimento a buscar remédio para suas cicatrizes.

Marcas deixadas pelo tempo em que eram inferiorizadas, tratadas como meras serviçais, cuidadoras, subservientes e subordinadas ao domínio masculino. Uma supremacia que tinha em suas mãos o poder de decidir o futuro de suas filhas, esposas e irmãs. Poder com respaldo legal que intervia no direito de escolha do qual ela não tinha, pois não existia, era uma sombra do seu “tutor”.

Embora essa sujeição feminina não seja mais uma imposição social, o machismo continua enraizado nas entranhas masculinas sobrepondo o ambiente de trabalho, onde o homem insiste em interferir a ascensão da mulher, duvidando do seu potencial, das suas competências e habilidades, a fim de manter a hierarquia que antes se restringia ao ambiente familiar, quando ele ocupava o cargo de mantenedor.

Conforme a pesquisa levantada, apesar do número de mulheres na advocacia, da feminização do judiciário, ainda há uma resistência quanto a presença de causídicas no meio, são vistas como uma ameaça, uma afronta ao legado masculino. Essa desigualdade de gênero no ambiente jurídico é algo rotineiro e vergonhoso, porém não inibe às mulheres de buscarem o seu espaço e ter o seu valor profissional reconhecido. Valor este que demonstra o quanto são inteligentes, capazes e sagazes no exercício do ofício, pois mesmo diante das adversidades, da discriminação e da disparidade, destacam-se em diferentes cargos, desenvolvendo múltiplas funções, sem abdicar a maternidade e o matrimônio.

Este estudo objetivou identificar fatores que contribuem com a desigualdade de gênero no ambiente jurídico. Uma pesquisa pertinente que aponta fatores culturais como: os papéis de gênero na sociedade e a divisão sexual do trabalho como vetores principais da disseminação do machismo. Mesmo com as modificações sociais, a cultura machista se mantém internalizada na figura masculina que para perpetuar o status quo de virilidade externaliza uma relação ilusória de dominação como nos casos explanados acima, onde advogadas, juíza e promotora foram expostas a situações de inferiorização do sexo feminino.

Por tais razões, é preciso discutir, dar maior visibilidade a temática, incentivar novas pesquisas, visto que às mulheres as oportunidades foram negadas durante um longo período e se estas hoje ocupam um grande espaço no judiciário, mesmo diante de tantos obstáculos, está mais do que comprovada a sua credibilidade e eficiência.

REFERÊNCIAS

ARISTOTELES. *Ética a Nicômaco*; tradução de Mário Gomes Kury. 4ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

BRASIL. Código Civil de 1916 - Lei 3071/16 | Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. In: *Vade Mecum – Acadêmico de direito*. 5 ed. Organizadora: Anne Joyce Angher, Ed Rideel, São Paulo, 2008.

. Consolidação das Leis do trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

. Lei nº 13.363, de 25 de novembro de 2016. Altera a Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015/CPP. Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2016. Disponível em: L13363 (planalto.gov.br) Acesso em 15/04/2022.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados. *Cadernos de pesquisa*. V.47. nº163. p.16-42 jan./mar 2017.

COSTA, Gisela Nunes da. Auri Moura Costa. In: *Revista Themis. Periódico Científico da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)*, vol. 13, Ceará, 2015.

FONSECA, R. (2008). Considerações sobre violência doméstica, gênero e o trabalho das equipes de saúde familiar. *Revista da Escola de Enfermagem da USP*, 42(3), 591-595.

GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal e FERREIRA, Tania Maria Tavares. Myrthes Gomes de Campos: pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. In: *Revista do Instituto de Estudos de Gênero*, v.9, n.2, Niterói, RJ, 2009.

LAMEIRÃO, Adriana Paz. A participação feminina na magistratura e o processo de empoderamento das mulheres na carreira. *Análise da justiça comum do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, 2010.

MAGALHÃES, Denise Maria Lima. *Desigualdades de gênero no contexto organizacional*. Belo Horizonte, 2016.

SALES, Mariah Camelo Correia. *Advocacia feminina: Igualdade, desafios e conquistas*. In: *Revista Jurídica da OAB Alagoas. Direitos das mulheres: cidadania e igualdade de gênero – Ano da Mulher Advogada*, 2016. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Nacional da Mulher Advogada, 2018.

SALGADO, Giselle Mascarelli. *As Mulheres no campo do Direito: Retratos de um machismo à brasileira*. São Paulo, 2017.

Advogada desrespeitada por Juiz é desagravada em Fórum da Ceilândia. JusBrasil, 2016. Disponível em: Advogada desrespeitada por juiz é desagravada em Fórum da Ceilândia (jusbrasil.com.br) Acesso em: 19/05/2022.

Além do absurdo: Advogado defende inépcia de juíza por ser mulher. JusBrasil, 2016. Disponível em: Além do absurdo: advogado defende inépcia de juíza por ser mulher (jusbrasil.com.br) Acesso em: 19/05/2022.

A trajetória da primeira mulher a integrar o supremo. Revista Consultor Jurídico, 11 de agosto de 2011, 19h00. ISSN 1809-2829. Disponível em: ConJur - Ellen Gracie: A trajetória da primeira mulher a integrar o Supremo Acesso em 20/03/2022.

BRASIL, Ordem dos Advogados. Institucional/Quadro da advocacia. Disponível em: OAB | Ordem dos Advogados do Brasil | Conselho Federal Acesso em 21/04/2022

BRASIL, Ordem dos Advogados. Normas/Regulamento Geral. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivreId=0000004095> Acesso em 19/05/2022.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Disponível em: Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil | IBGE Acesso em 21/04/2022

BRASIL, Ordem dos Advogados. Cartilha de Prerrogativas da Mulher Advogada. Comissão Nacional da Mulher Advogada. Disponível em: OAB | Ordem dos Advogados do Brasil | Conselho Federal / Cartilha_Prerrogativas_Mulheres.pdf (oab.org.br) Acesso em 21/04/2022.

TESSLER, Marga Inge Barth. O papel da mulher no Poder Judiciário. In: Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 53, abr. 2013. Disponível em: Revista de Doutrina da 4ª Região (trf4.jus.br) <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1353> Acesso em: 19/03/2022

TRT-1, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Mandado de Segurança Cível: MSCIV 01025084020215010000 RJ. Relatora: Giselle Bondim Lopes Ribeiro. DJ: 04/01/2021. JusBrasil,2021. Disponível em: <https://trt1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1353200120/mandado-de-seguranca-civel-msciv-1025084020215010000-rj> Acesso em: 19/05/2022.

Recebido em: 06 de abril de 2023

Avaliado em: 10 de março de 2023

Aceito em: 20 de junho de 2023

1 Bacharelada em Direito pela Faculdade de Petrolina (FACAPE)

E-mail: najlarodriguesadv@gmail.com

CAPITALISMO DE PLATAFORMA NA EMPRESA UBER DO BRASIL SOB A ÓTICA DO DIREITO EMPRESARIAL

PLATFORM CAPITALISM IN THE UBER COMPANY OF BRAZIL
FROM THE PERSPECTIVE OF BUSINESS LAW

Edson Arlindo Silva¹

RESUMO: A pesquisa objetivar-se-á apresentar a Empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda., considerada inovadora nos tempos atuais. Adicionalmente, foi compreendida a atuação estatal, diante dos protestos de taxistas e transportadores contra os usuários do serviço e sua legalidade. A regulamentação da nova tecnologia e as discussões judiciais são apresentadas sob a ótica do direito positivado e os danos que a omissão estatal pode causar à sociedade. A metodologia utilizada foi fundamentada nos tipos de pesquisa exploratória e bibliográfica. A resistência em torno da consolidação do fenômeno Uberização coloca em confronto Taxistas e Motoristas de Aplicativos. Finalmente, é preciso conscientizar as pessoas para a adoção deste novo tipo de cultura no segmento de transportes, permitindo a criação de um ambiente de disputa que proteja a livre concorrência e que o poder público competente proceda uma regulamentação legal que dê garantias tanto aos Taxistas e Motoristas Tradicionais quanto aos Motoristas de Aplicativos.

Palavras-chave: Capitalismo de Plataforma. Direito Empresarial. Inovação. Regumentação. Uber.

ABSTRACT: The research will aim to present the Company Uber do Brasil Tecnologia Ltda., considered innovative in the current times. Additionally, the state action was understood, in view of the protests of taxi drivers and transporters against service users and its legality. The regulation of the new technology and the judicial discussions are presented from the perspective of positive law and the damage that state omission can cause to society. The methodology used was based on the types of exploratory and bibliographical research. The resistance around the consolidation of the Uberization phenomenon puts Taxi Drivers and App Drivers in confrontation. Finally, it is necessary to make people aware of the adoption of this new type of culture in the transport segment, allowing the creation of an environment of dispute that protects free competition and that the competent public power proceeds with a legal regulation that gives guarantees both to Taxis and Traditional Drivers versus Application Drivers.

Keywords: Platform Capitalism. Business Law. Innovation. Rules. Uber.

1 INTRODUÇÃO

A empresa ou aplicativo chamado Uber é um serviço público que carece de regulamentação e de maior segurança jurídica, e sua implantação em solo brasileiro tem gerado situações conflituosas com outros prestadores de serviços de transporte, tradicionalmente consolidados. Dessa forma, a partir do tema central que é a mobilidade urbana e a inovação no setor por meio do aplicativo Uber, abordam-se as teses jurídicas sobre a sua (in)constitucionalidade, melhor regulamentação e os conflitos socioeconômicos e culturais que estão sendo gerados.

Nesse contexto de mudanças e adaptações constatou-se que o Direito Brasileiro Contemporâneo vive o grande desafio de se manter atualizado diante dos avanços tecnológicos e da complexidade social

que se apresenta. A dificuldade é imensa, a inexistência de embasamento legislativo, por exemplo, tem gerado, como no caso do aplicativo Uber, inúmeros conflitos sociais, desde manifestações organizadas por taxistas e motoristas tradicionais do setor até agressões e danos ao patrimônio, pois, na ausência de regras claras, sequer há compreensão a qual o ramo do direito pertença ou se relacione, ou a quem compete regulamentá-lo.

Diante desta realidade conflituosa e de mudanças profundas no setor de transportes individuais no país tem-se a questão norteadora do artigo em questão, a saber: Que fatores têm facilitado ou retardado a regulamentação do aplicativo Uber no Brasil?

O Uber, sendo uma empresa multinacional presente em muitos países, e, recentemente no Brasil, tem gerado conflitos em todo lugar em que se instalou. Por se tratar de um aplicativo disponível na rede mundial de computadores, e, ao mesmo tempo, se caracteriza como um sistema de transporte individual de passageiros através de motoristas parceiros previamente credenciados pela plataforma Uber.

2 CAPITALISMO DE PLATAFORMAS E MARCAS INOVADORAS

O Capitalismo de Plataforma é considerado um tema de pesquisa em construção que tem se dedicado aos estudos sobre as recentes mudanças ocorridas nos meios de tecnológicos, de comunicação e de informação, que tem trazido mudanças impactantes na vida social contemporânea.

Para Srnicek (2017), as plataformas possuem quatro grandes características: i) oferecem uma infraestrutura básica para mediação entre os diferentes grupos, atuam, portanto, como organizadoras de mercado; ii) quanto mais numerosos os usuários das plataformas, mais eficiente se tornam para todos que a usam, e isso gera uma tendência à monopolização; iii) oferta de serviços não monetizados, de forma a atrair mais usuários, para posteriormente ofertar outro “braço” da mesma plataforma com um preço superior, compensando o serviço gratuito; iv) definem regras de interação, geração de valor e distribuição de valor dentro do seu ecossistema, sendo hegemônicas em seus sistemas de governança (BENSO, 2020, p. 03).

Nos dias atuais foram percebidos os impactos e as influências das tecnologias inovadoras inseridas no chamado “Capitalismo de Plataformas” que tem contribuído para reposicionar marcas, modificar tendências de mercado, introduzir novas estratégias de vendas e de marketing, revolucionar produtos e serviços, acirrar a competitividade, bem como aproximar cada vez mais pessoas às tecnologias inovadoras do momento.

Nesse contexto, tem-se que o “Capitalismo de Plataformas” poderá ser compreendido como um conjunto de empreendimentos corporativos na modalidade de “plataformas”, que se inserem em determinados mercados e nichos de negócios para ofertarem serviços e produtos tecnológico-comunicacionais e que promovem uma relação de serviços e negócios entre pessoas e empresas, como é o caso da Empresa-Applicativo Uber, foco deste artigo.

Sendo assim, a maioria dos estudiosos que discorrem sobre “Capitalismo de Plataformas”, tema ainda em construção e em consolidação na área acadêmico-científica, possui íntima relação com às plataformas que se apresentam ao mercado como intermediadoras tecnológicas entre duas ou mais

pessoas ou empresas, articulando uma prestação de serviços entre esses “usuários” das plataformas, sem que se coloquem como responsáveis pelas relações comerciais e/ou de trabalho estruturadas por “este pacto de prestação de serviços especializados”.

No contexto da Teoria das Marcas associado às discussões sobre o Capitalismo de Plataformas, é possível enumerar uma lista relevante de marcas/empresas, consideradas muito jovens, mas que entraram no mercado de tecnologia com muita força e abrangência. Esta lista traz algumas marcas/empresas que se utilizam de plataformas digitais para operacionalizar seu portfólio de produtos e serviços ofertados aos consumidores e usuários.

Neste caso ressalta que a Marca se torna determinante para alavancar os negócios existentes e projetar os objetivos empresariais futuros. Sobre o poder da Marca no mercado atual, Negrão (2018) afirma que a “marca pode ser definida como um sinal utilizado por um empresário para distinguir os produtos sobre os quais incide a sua atividade econômica” (NEGRÃO, 2018, p. 119).

Segundo Benso (2020), a lista de empresas/marcas que adotaram uma estrutura capitalista de plataforma poder-se-á assim organizadas, a saber: i) Aplicativos de transporte, como Uber, Lift, Cabify, 99 Taxis, Lady Driver, entre outros, que intermediam corridas entre quem precisa ser levado de um lugar a outro e motoristas cadastrados no sistema; ii) Aplicativos de entrega, como iFood, Rappi, Uber Eats, Loggi, entre outros, que intermediam entregas de produtos entre empresas (lojas, restaurantes, supermercados) e consumidores, por meio dos entregadores cadastrados como fornecedores de serviços para essas plataformas/marcas; iii) Plataformas de trabalho digital, onde as tarefas são disponibilizadas para os trabalhadores executarem de forma remota e online, como nas plataformas Appen, Amazon Mechanical Turk, Clickworker, Upwork, Fiverr, entre outras.

Partindo da premissa de que essas três modalidades de aplicativos/marcas/empresas apresentadas por Benso (2020) refletem as novas tendências de mercado e de novas relações entre empresa e consumidor-usuário, acredita-se que essas inovações surgem especialmente para apoiar a execução de trabalhos supostamente automatizados. Em geral, essas inovações podem envolver quebra de paradigmas, introdução de novas tecnologias, profundas mudanças culturais e de hábitos, extinguir empresas ou formas de prestação de serviços ditas obsoletas, bem como promover o fim e o nascimento de modalidades profissionais diversas, particularmente no campo profissional que exige adequação às novas tecnologias da atualidade.

3 TEORIAS DE INOVAÇÃO NO CONTEXTO DO DIREITO EMPRESARIAL

A inovação é uma das chaves para o crescimento econômico, sofre grande influência da tecnologia, consiste na transformação e aperfeiçoamento contínuos que gera introdução de bens no mercado, novos métodos de produção, abertura de novos mercados, mudanças na organização e geração de novas matérias-primas. Embora tenha como modelo dominante o “modelo de produtores”, não se

restringe somente a este. Pode ser dividida em cinco gerações e também classificada como inovação aberta e fechada. Além disso, na atualidade, foi também incorporada à gestão de organizações públicas e teve sua definição ajustada ao contexto do Poder Judiciário (BALDWIN; VON HIPPEL, 2011; SCHUMPETER, 2013; PERES et al., 2016; ROTHWELL, 1994; FERRAZ; MÜNCH, 2021).

O economista austríaco Joseph Schumpeter (1883-1950) foi um dos pioneiros a se dedicar a analisar e evidenciar a importância da criação de novas empresas e do espírito empreendedor para o bem-estar e a qualidade de vida de uma sociedade, seu papel de estimular o investimento e a inovação, e sua influência fundamental na prosperidade (SCHUMPETER, 2013). Schumpeter (2013) popularizou, entre outros, o conceito de destruição criativa para descrever o processo de transformação que acompanha as inovações.

A relação entre inovação e Schumpeter é baseada nas contribuições do autor para a Teoria do Desenvolvimento Econômico baseada nos processos de inovação e desenvolvimento tecnológico e sua contribuição para o processo sociocultural. Ele partiu de teorias já existentes de Adam Smith, David Ricardo, Marx e Warlas de onde aceitou que a economia é um processo orgânico e que as mudanças em cada sistema são geradas dentro do mesmo sistema.

Baldwin e Von Hippel (2011) afirmaram que, desde Schumpeter (1934), os economistas, os gestores de políticas e os administradores de negócios agregaram o pensamento de que o modo dominante de inovação é “modelo de produtores”. Todavia, este é apenas uma das dimensões da inovação. Existem dois modelos adicionais, “são as inovações de empresas ou indivíduos de um único usuário e os projetos de inovação colaborativa aberta”. Estas são maneiras diferentes de sistematizar o esforço do homem e os dispêndios pecuniários para gerar inovações de grande valor.

Para esta contribuição, acrescentou que o empresário não era uma parte passiva do processo, mas sim um agente ativo do progresso econômico, ou seja, tudo começa com ele: é ele quem se encarrega de planejar e executar os processos com a ajuda da tecnologia. Ele desenvolveu dois conceitos de grande importância para sua teoria do desenvolvimento econômico: (1) a inovação como causa do desenvolvimento, e (2) o empreendedor como motor dos processos de inovação.

Adicionalmente, Schumpeter (2013) foram constatados que os processos de produção são uma combinação de forças produtivas, compostas pelos fatores originais de produção, trabalho, terra e capital, além de fatores intangíveis, como o conhecimento. Para ele, todos os elementos são importantes, mas cada um atua de forma diferente, por exemplo, os fatores de produção geram mudanças lentas, portanto são fatores de crescimento, enquanto os fatores intangíveis, como o conhecimento vinculado ao desenvolvimento tecnológico, são mais rápidos e dinâmicos, e são chamados de fatores de evolução econômica.

Schumpeter (2013) atribuiu grande importância à parte tecnológica, porque é a força fundamental que move a produção e não é um processo estático, mas de transformação, invenção e aperfeiçoamento contínuos, o que leva ao fato de que a tecnologia deve andar de mãos dadas com a

inovação tecnológica e para além do conceito de inovação, ou seja, a introdução de bens no mercado, novos métodos de produção, abertura de novos mercados, mudança na organização e geração de novas matérias-primas.

No decorrer dos anos de 1950 e parcialmente na década de 1960, a inovação foi processada com recursos não limitados e de forma incisiva nas “empresas com pouca ligação às unidades de negócios”. Este modelo tinha como mola propulsora a tecnologia, visto que não se destinava às demandas do mercado e, de consequência, “resultava unicamente da pesquisa e desenvolvimento” (PERES et al., 2016).

4 METODOLOGIA ADOTADA

A metodologia adotada foi a pesquisa do tipo exploratória e bibliográfica uma vez que foram coletadas informações para a construção de uma hipótese e mencionados doutrinadores/autores que fornecem material científico para embasar a proposta de artigo apresentada.

Mezarroba e Monteiro (2009) destacam que este tipo de metodologia adotada nos estudos e nas pesquisas sobre Capitalismo de Plataforma no âmbito do Pensamento do Direito Brasileiro pode ser considerada também como crítico-reflexiva, já que permite delinear por intermédio da Revisão Bibliográfica e da utilização da Empresa Uber como caso concreto analisado, cenários de retrocesso ou evolução do Direito Brasileiro.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda. é uma startup surgida em São Francisco, Estados Unidos, que rapidamente se espalhou por todo mundo, sendo, atualmente, uma empresa multimilionária presente em mais de 68 países e 380 cidades (UBER, 2016).

De acordo com Sarmento (2015), o aplicativo Uber faz parte de um processo inovador que rompeu paradigmas e atraiu os olhares dos meios de transportes convencionais como táxi e ônibus urbano. E é justamente este confronto entre internet e transporte que, na maioria dos países em que é utilizado, tem surgido controvérsias quanto à sua atuação e possível regulamentação.

A relação conflituosa se dá entre os que operam, utilizam ou se sentem lesados pelo uso do aplicativo, bem como sobre as ações do Poder Público, através de medidas legislativas ou judiciais, tendentes a solucionar o problema.

[...] é uma plataforma tecnológica para smartphones lançada nos Estados Unidos em 2010, que permite estabelecer uma conexão entre motoristas profissionais e pessoas interessadas em contratá-los. Por seu intermédio, indivíduos previamente cadastrados no site/aplicativo da consulente conseguem encontrar de modo simples e ágil, motoristas parceiros da UBER para transportá-los com conforto e segurança. [...] Esses motoristas são empreendedores individuais, que utilizam a plataforma UBER em sistema de “economia compartilhada”. (SARMENTO, 2015, p. 1).

Os motoristas que utilizam o aplicativo Uber para obter clientes, atuam de forma autônoma, sem nenhum vínculo trabalhista com a empresa. A única relação entre a empresa e os motoristas se refere ao pagamento pela prestação do serviço de transporte, já que para Sarmiento (2015) eles são credenciados pela Empresa Uber, pagando-lhe o correspondente a 20% do valor que recebem de cada passageiro, como retribuição pela utilização da plataforma tecnológica.

O sistema adota ainda uma política rígida para aceitação de motoristas, tendo estes que seguir algumas regras para utilizarem o aplicativo, como cursos de boa condução e primeiros socorros e, ainda, segundo Sarmiento (2015) a Empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda. credencia apenas motoristas profissionais, cujas carteiras de habilitação autorizem o exercício da atividade remunerada de condutor de veículos.

A manutenção do cadastramento dos motoristas parceiros depende, ademais, das avaliações anônimas que estes recebem dos respectivos passageiros ao término de cada viagem, por meio de um sistema de pontuação. A avaliação varia de zero a cinco estrelas, e os motoristas que obtêm a média inferior a 4,6 estrelas podem ser descredenciados pela UBER (SARMENTO, 2015). Os automóveis dos motoristas também “[...] devem satisfazer a uma série de requisitos atinentes à segurança, luxo e conforto, que são muito mais rigorosos que os demandados pela legislação para licenciamento de veículos” (SARMENTO, 2015, p. 2).

Observa-se, ainda, que, além desses requisitos garantirem uma maior segurança aos usuários, também fazem com que os próprios motoristas se dediquem a realizar, com maior excelência, Os defensores do aplicativo o veem como um grande auxiliar ao caótico trânsito das grandes cidades, facilitando e disponibilizando uma maior mobilidade urbana, que contribui para uma prestação de serviço de melhor qualidade e preço, além de reduzir o número de veículos em circulação, colaborando ainda com o meio ambiente. A esse respeito, destaca Canotilho (2015) a sua atividade, pois qualquer falha na prestação do serviço pode lhes tirar do sistema.

[...] estamos apenas perante um serviço de base tecnológica e interativo disponível no mercado que, tal como qualquer utilizador comum, pode igualmente ser usado por quem exerça a atividade de transporte individual de passageiros. Trata-se apenas de um plus de melhoria do exercício da atividade (CANOTILHO, 2015, p. 24).

A definição da startup também [...] consiste numa atividade privada de prestação de serviços, com utilidade pública baseada na interconexão tecnológica de utilizadores, através da utilização de meios típicos da informática (internet). O contrato que os utilizadores celebram com o “Sistema Uber” é igualmente um contrato de direito privado (civil). Com isso, é fácil perceber que o Uber é mais uma dentre outras tantas ferramentas disponibilizadas na internet, e mesmo que impactante, comprova a dimensão e a complexidade das novas tecnologias em face do direito e da sociedade (CANOTILHO, 2015, p. 29).

5.1 Conflitos Sociais de Mobilidade Urbana Gerados a Partir da Implantação da Startup UBER

Todos têm consciência de que as atividades locais são influenciadas ou mesmo determinadas por acontecimentos ou organismos distantes (GIDDENS, 1995, p. 91). Tendo em vista o avanço introduzido pelo sistema Uber, integrando internet e transporte, aliando a qualidade na prestação de serviços a preços geralmente abaixo dos regulados pelo Estado e, sem dúvida, a maior oferta de transporte à população, é que o aplicativo, em todas as cidades em que iniciou suas atividades, gerou grande polêmica, principalmente entre os taxistas, que entendem ser o aplicativo um concorrente de sua atividade.

O desenvolvimento técnico-científico se converte em problema, e nessa lógica evolutiva, os riscos da modernização se constituem como uma interação tensa entre ciência, prática e opinião pública, que são refletidos novamente contra os cientistas, novos avanços metodológicos, etc. Esse processo todo deve estar acoplado a um processo de discussão que envolva toda a sociedade (BECK, 2011, p. 241-243). Essa relação conflituosa é verificada na tensão social que ocorre entre taxistas e utilizadores da startup, que entendem ser a atividade ilegal e irregular, por inexistir licença ou autorização para o exercício do transporte individual e de passageiros, que é uma atividade pública e que só pode ser exercida sob o regime de permissão e/ou concessão (SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO, 2015).

Os argumentos favoráveis aos taxistas: ser ilegal a utilização do aplicativo por propiciar o transporte clandestino e não autorizado de passageiros; tratar-se de concorrência desleal, por não estarem os credenciados da Uber sujeitos a regulamentação e ao pagamento de impostos; favorecer o exercício ilegal da profissão de taxista por parte de motorista particular; e não ser o serviço da Uber tão diferenciado e barato como se propala. Já pelo prisma dos credenciados pela Uber alega-se que: se trata de serviço de natureza distinta da do serviço de táxi, pelo fato de ser empresa de tecnologia, que liga usuários e motoristas, não proprietária de veículos; diz respeito a serviço que a lei não define como serviço público, nem se constitui em serviço privado dependente de autorização do poder público, por ausência de definição legal; concerne a serviço ainda não objeto de regulação pelo ordenamento jurídico brasileiro (RODAS, 2015).

Neste caso Uber e Taxistas vêm necessitando do Estado, para organizar e fiscalizar o serviço de transporte individual de passageiros. Entregar todo o controle da atividade a uma empresa privada gera riscos. Se por um lado, o “monopólio” das companhias de táxi é pernicioso mediante ausência de regulamentação, por outro lado, simplesmente a Empresa Uber não poderá se posicionar como um monopólio do segmento de transportes. Neste caso, o Estado dever-se-á instituir limites para essas atividades, visando a preservação de direitos de terceiros ou de interesses da coletividade, mas não pode se substituir aos particulares em suas decisões empresariais legítimas, privando-os, por exemplo, da possibilidade de inovar, de criar um novo negócio e oferecê-lo ao mercado consumidor (SARMENTO, 2015, p. 16-17).

Porém, há proveito obtido no que tange às reações contra o aplicativo Uber, em alguns países, assim como no Brasil, nota-se o cometimento de atos de força, tipificados como crime, por parte de oponentes organizados! Ações dessa natureza, cada vez mais frequente no Brasil, não podem ser toleradas em uma sociedade moderna, que se pauta pelo Estado de Direito. Legislação proibitiva que, aqui, venha a ser conseguida por grupos de interesse específico — donos de alvarás de táxi.

Assim, estão atrasados e perdendo tempo, os vários municípios brasileiros (incluindo alguns em que ainda não há utilização do aplicativo da Uber), que vem apostando na aprovação de leis eliminatórias. Tal em razão de ser a utilização da plataforma da Uber fenômeno mundial, que está sendo utilizada em massa, discutida e regulamentada nos quatro cantos do globo.

A real solução implicar-se-á na adequação dos interesses dos taxistas, dos prestadores de serviço da Uber e dos usuários desses serviços (RODAS, 2015). Comunicação sem fios, que conecta dispositivos, dados, pessoas, organizações, tudo como uma nuvem e repositório de uma teia que envolve a tudo e a todos (CASTELLS, 2012, p. 169), a principal via reformadora do trabalho é, sem dúvida, a sua humanização e/ ou reumanização de reconhecimento de que todo o trabalhador dispõe de capacidade e de iniciativa (MORIN, 2013, p. 319).

Nesse sentido, a pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, através do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, mediante um comparativo do uso dos aplicativos 99taxi, Easy Taxi, antes e após entrada do Uber nas cidades pesquisadas, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Distrito Federal, traz o seguinte diagnóstico: qualquer evidência de que o número de corridas de táxis contratadas nos municípios do grupo de tratamento (com presença do aplicativo Uber no período depois da entrada) tenha apresentado desempenho inferior aos do grupo de controle (sem a presença do aplicativo UBER no período depois da entrada).

5.2 Aspectos Jurídicos que Envolvem a Utilização do Aplicativo Uber

A discussão sobre a (in) constitucionalidade da startup Uber é objeto de análise desta seção. Os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência são pilares fundamentais que justificam a atividade profissional e econômica no Estado constitucional [...] como normas jurídicas, os princípios constitucionais estabelecem limites para o legislador infraconstitucional e para a administração, cuja inobservância enseja a invalidade das normas e dos atos que os contravenham. Eles também incidem diretamente sobre as relações sociais, impondo comportamentos positivos e negativos ao Estado e a particulares (SARMENTO, 2015, p. 4).

O princípio da livre iniciativa constitui um fundamento da República, expresso no artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal, que também se encontra presente no artigo 170 do mesmo ordenamento e que, no Estado democrático de direito, dá a garantia da defesa e do desenvolvimento econômico sadio, fugindo de qualquer sistema monopolístico, pois tutela o direito de inovar, criar,

investir e proporcionar à sociedade o direito de escolher o que lhe for mais conveniente. Na dimensão coletiva, a premissa é de que a sociedade tende a ser mais próspera quando assegura a liberdade aos agentes econômicos, do que quando o Estado se apropria dos meios de produção ou planifica completamente a economia. A garantia da livre iniciativa estimula o empreendedorismo, gerando maior riqueza social (SARMENTO, 2015, p.9).

Efetivamente, uma atividade econômica privada é, por destinação, aberta à livre concorrência, isto é, ao pleno e livre acesso de todos. Neste sentido, uma ordem econômica fundada na liberdade de iniciativa econômica e no valor social do trabalho pressupõe ou implica a liberdade do mercado, isto é, pressupõe a liberdade de concorrência no acesso às atividades econômicas e no seu exercício (CANOTILHO, 2015, p. 5).

Em sentido contrário, todavia, o ex-ministro do STF, Eros Grau (2015), afasta qualquer analogia com os princípios Constitucionais pelo fato de a legislação dispor que o transporte individual de passageiros é exclusivo dos taxistas e, portanto, a atividade do Uber seria inconstitucional e ilegal.

5.3 Regulamentação e Competência Legislativa

A discussão sobre a necessidade de regulamentação do aplicativo não é exclusiva do Brasil. Verifica-se que essas controvérsias ocorreram de forma concomitante em várias partes do mundo.

[...] a Uber contabiliza leis locais que regulamentam o sistema em outras cidades do mundo, como são Francisco e Nova York, Londres e Calcutá. Segundo a diretoria jurídica da Uber, as Filipinas foram o primeiro país a regular o serviço de mobilidade urbana compartilhada. Na América latina, a Cidade do México foi a primeira cidade a regulamentar os serviços como o da Uber (LÉLLIS, 2015, p. 69).

Além das cidades citadas, o aplicativo foi proibido na província canadense de Quebec, em Déli na Índia, por ser considerado ilegal. Já na União Europeia, a ideia é investir em uma estratégia utilizando os sistemas tecnológicos a favor da população, e [...] está em curso a Estratégia do Mercado Único Digital, que, pretende, além de diminuir as barreiras nos serviços eletrônicos dos 28 países membros, revisar plataformas como AirBnB e Uber, com o intuito de aquilatar a transparência do resultado das buscas, o modo como utilizam as informações dos clientes, a política de preços, a modalidade da promoção dos seus serviços e suas relações com outros negócios.

O objetivo dessa estratégia é fazer com que os 503 milhões de consumidores europeus maximizem a utilização dos negócios on-line da Europa. O sonho do presidente da União Europeia, Jean-Claude Juncker, é ver redes de comunicação pancontinental, serviços digitais transfronteiriços, uma onda de startups europeias inovadoras, bem como todos os negócios ascendendo a mercados mais amplos e todos os consumidores podendo beneficiar das melhores ofertas (RODAS, 2015).

Já em outros países, a atuação do Uber foi decidida pelos tribunais locais, como é o caso de Amsterdã, onde o serviço foi proibido. Na Espanha, um juiz determinou que a companhia cessasse suas

operações em Madri, e na Alemanha um tribunal também proibiu o aplicativo por considerar que o sistema burlava as leis de transporte (KIRCHGAESSNER, 2015).

Recentemente em Portugal, o Tribunal da Comarca de Lisboa proferiu decisão, considerando o sistema Uber ilegal, considerando que, [...] sendo o mercado superavitário, excedendo [...], a oferta largamente a procura, a utilização destes veículos, descaracterizados, apregoados na internet como mais baratos e melhores, constitui sério prejuízo a um setor já de si com problemas decorrentes quer da conjuntura econômica, quer do excedente verificado e agravado, pela utilização destes veículos.

Constitui esta uma prática de concorrência ilegal, dificilmente controlável, fortemente prejudicadora deste setor. Mas, além disto, constitui esta prática um risco, reafirma-se para o público em geral (LISBOA, 2015). Em sentido oposto, no Reino Unido, o Uber foi considerado legal já que a Corte de Justiça Inglesa entendeu haver diferenças entre o Global Positioning System (GPS) utilizado no aplicativo e o taxímetro usado pelos taxistas (PINHEIRO, 2015).

Diante dos desafios dos conflitos de mobilidade urbana gerados pela inovação tecnológica trazida pelo Uber, alguns legisladores municipais avocaram para si a responsabilidade de regulamentação da matéria. Nesse caso, parece que a justificativa estaria no sentido de que serviço, mas sim regulamentá-lo, ao mesmo tempo em que se revise a sistemática de regulação dos táxis, hoje desatualizada, altamente ineficiente e não competitiva (RODAS, 2015).

Porém, segundo adverte a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrichi (apud PRESCOTT, 2015), o aplicativo Uber nada mais faz do que servir de intermediário de contrato de transportes, negócio jurídico que o código civil já prevê, ressaltando que a proibição de aplicativos de intermediação de transporte não pode ser pautada por pressão política de certas categorias, mas sim pelo interesse dos consumidores. Também deveria ser missão do estado fomentar a livre concorrência. Ela jamais deve ser restringida. São os consumidores os primeiros que devem ser ouvidos quando o estado quer proibir qualquer atividade econômica lícita (PRESCOTT, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado constitucional é responsável pela regulação dos serviços públicos, tendo papel fundamental não só na criação e fiscalização dos mesmos, como também na solução dos conflitos por eles gerados. No entanto, por mais que se aperfeiçoe o sistema normativo interno para adaptá-lo às novas tecnologias criadas nesses setores, nem sempre a resposta estatal é imediata, gerando situações conflituosas pela falta de aparelhamento normativo ou de políticas intervencionistas.

Diante das opiniões jurídicas divergentes relacionadas ao aplicativo Uber, está muito claro que uma solução definitiva ainda demandará relativo tempo e discussão. Enquanto isso, o conflito entre taxistas e Uber permanecerá, em comprovado prejuízo à sociedade, cuja fruição dos direitos e garantias

dos cidadãos, muitas vezes, será impedida pela autotutela ou pelo uso da força e violência de pessoas ou grupos organizados.

O grande empecilho do direito nas sociedades complexas é assimilar e acompanhar essa evolução tecnológica ou obter respostas jurisdicionais céleres e efetivas para interpretar e aplicar os novos instrumentos às normas ou aos princípios existentes no direito. O Estado omissivo e leniente agrava a crise, produz desigualdades, prejuízos ao desenvolvimento econômico e social e viola direitos. É preciso que os poderes constituídos, de uma forma geral, unam-se para enfrentar os novos desafios que a tecnologia apresenta à convivência social e ao desenvolvimento econômico.

O futuro é que novas tecnologias continuem afetando sobremaneira o trabalho, a vida das pessoas, a economia, as sociedades um modo geral, e isso exige uma atuação estatal preventiva e repressiva a fim de evitar o conflito, primando pela paz social e pelo Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

BALDWIN, C.; VON HIPPEL, E. A. Modeling a paradigm shift: from producer innovation to user and open collaborative innovation. **Organization Science**, v. 22, n. 6, p. 1.399-1.417, 2011. Disponível em <<https://pubsonline.informs.org/journal/orsc>>. Acessado em Jan. 2023.

BENSO, A. Capitalismo de plataforma: desafios e alternativas para a gestão pública. In Salão do Conhecimento: Inteligência Artificial – a nova fronteira da ciência brasileira. Vol. 6, No. 6, 2020. **Anais**. Anais do 28º Seminário de Iniciação Científica, 20 a 23 de outubro de 2020 da UNIJUÍ. Ijuí-RS: Editora UNIJUÍ, 2020, p. 1 a 6. Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaokonhecimento/issue/view/221>>. Acessado em Fev. 2023.

BAUMAN, Z. **Legisladores e Intérpretes**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BECK, U. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2.ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

CANOTILHO, J.J.G. Parecer: **A atividade econômica privada de transporte individual de passageiros, na sua modalidade privada, e o “sistema Uber”**. Coimbra, 26 out. 2015. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/parecer-canotilho-uber.pdf>>. Acessado em: Jul. 2022.

CASTELLS, M. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CREVELD, M. V. **Ascensão e Declínio do Estado**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DE OLIVEIRA, R.T; STRECK, L.L. **O Uber e o pretensão iluminismo do transporte individual de passageiros.** Consultor Jurídico, [São Paulo], 8 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-08/diario-classe-uber-pretensao-iluminismo-transporte-individual-passageiros>>. Acessado em: Jul. 2022.

ESTEVEZ, L.A. **Rivalidade após entrada:** o impacto imediato do aplicativo Uber sobre as corridas de táxi porta-a-porta. Conselho Administrativo de defesa econômica-Departamento de Estudos Econômicos, Brasília, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/upload/Rivalidade%20ap%C3%B3s%20entrada%20-%20o%20impacto%20imediato%20do%20aplicativo%20Uber%20sobre%20as%20corridas%20de%20t%C3%A1xi.pdf>>. Acessado em: Jul. 2022.

GIDDENS, A.; LASH, S.; BECK, U. **Modernização Reflexiva.** Política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. 2.ed. São Paulo: UNESP, 2012.

GRAU, E.R. **Parecer.** [São Paulo], 23 nov. 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/parecer-eros-grau-ilegalidade-uber.pdf>>. Acessado em: Jul. 2022.

KIRCHGAESSNER, S. **Uber:** veja a situação do aplicativo em diversas cidades pelo mundo. Tradução por Paulo Migliacci. Folha de São Paulo, São Paulo, documento eletrônico, 25 mai. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/05/1633555-uber-veja-a-situacao-do-aplicativo-em-diversas-cidades-pelo-mundo.shtml>>. Acessado em: Jun. 2022.

LÉLLIS, L. **Em parecer, J.J Canotilho defende legalidade dos serviços da Uber no Brasil.** Consultor Jurídico, [São Paulo], 06 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-06/parecer-canotilho-defende-legalidade-servicos-uber>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

MEZARROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORIN, E. **A via para o Futuro da Humanidade.** Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand, Brasil, 2013.

LISBOA, Secção Cível, 1. Inst. Central. **Procedimento Cautelar.** Processo nº. 7730/15.0T8LSB. Requerente: Antral-Assoc. Nacional dos T. R. Em A. Lig. Requerido: Uber Technologies Inc. Lisboa, 24 abr. 2015. Disponível em: <<http://s3.observador.pt/wp-content/uploads/2015/04/decisao-comarca-de-lisboa-uber.pdf>>. Acessado em: Jun. 2022.

NEGRÃO, R. **Propriedade industrial:** registro de marca e indicações geográficas. São Paulo: Saraiva, V. 11, p. 119-141, 2018.

PINHEIRO, A. **Justiça da Inglaterra valida método de cobrança do aplicativo Uber.** Consultor Jurídico, [São Paulo], 17 out. 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-out-17/justica-inglaterra-valida-metodo-cobranca-aplicativo-uber>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

PERES, C. K. et al. **Modelos de inovação:** uma revisão de literatura. **Revista Espacios**, v. 37, n. 15, 2016. Disponível em <<https://www.revistaespacios.com/#>>. Acessado em Dez. 2022.

PRESCOTT, S. **Ministra do STJ diz que municípios, distritos e estados não podem legislar sobre o Uber. Abranet.** [São Paulo]. 24 set.2015 Disponível em: <<http://www.abranet.org.br/Noticias/Ministra-do-STJ-diz-que-municipios%2C-distritos-e-estados-nao-podem-legislar-sobre-Uber-828.html#.Vp05oE-Wkuw>>. Acessado em: Jul. 2022.

SCHUMPETER, J.A. **History of Economic Analysis.** Oxford University Press: London. 1994. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

Recebido em: 28 de abril de 2023

Avaliado em: 15 de maio de 2023

Aceito em: 20 de junho de 2023

1 Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG). E-mail: edson.1594781@discente.uemg.br

**SEÇÃO II:
DIREITO PENAL,
PROCESSUAL PENAL E
POLÍTICA CRIMINAL**

O CRIME DE TORTURA PRATICADO CONTRA MENORES DE IDADE: O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA MAIORIDADE DA VÍTIMA

THE CRIME OF TORTURE PRACTICED AGAINST MINORS:
THE BEGINNING OF THE PRESCRIPTION PERIOD COUNTING
AS OF THE VICTIM'S MAJORITY

David Ruam Pereira Fonseca¹
Renan Soares Torres de Sá²
Leonardo Barreto Ferraz Gominho³

RESUMO: Esta produção objetiva a análise da prática do crime de tortura perpetrado contra uma vítima menor de idade, visando demonstrar que, neste caso, a prescrição somente deverá correr após o ofendido atingir a maioridade. Isto pois, há certa mudez jurídica por parte destas vítimas, haja vista que, geralmente, os seus algozes são os seus responsáveis legais, decorrendo disto o fato de que as vítimas tendem a permanecer em silêncio. Diante deste desafio, imperioso foi analisar a legislação acerca da matéria, pontualmente como a tortura é disciplinada nos tratados internacionais, além do Direito interno; ademais, foi necessário analisar o instituto penal da prescrição, e o princípio da Proteção integral da criança e do adolescente, a fim de verificar como estes se relacionam com o crime de tortura, objetivando compreender os elementos que norteiam a tese sustentada neste trabalho. Para tanto, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica desenvolvida mediante uma contraposição de ideias sobre o tema. Diante desta análise foi possível concluir que, especialmente à luz da proteção integral da criança e do adolescente, se deve modificar o momento de início para a contagem do prazo prescricional quando a ocorrência do delito de tortura tiver como vítima um menor de idade.

Palavras-chave: Direito penal. Direitos fundamentais. Maioridade civil. Prescrição; Tortura.

ABSTRACT: This production aims to analyze the practice of the crime of torture perpetrated against an underage victim, to demonstrate that, in this case, the prescription should only run after the victim reaches the age of majority. This is because, there is legal muteness by a determined part chosen, given that, in general, its algorithms are its legal guardians, resulting from the fact that as killed they tend to remain silent. In the face of this challenge, legislation on the matter was analyzed, punctually as torture and disciplined in international treaties, in addition to domestic law; in addition, it was necessary to analyze the penal institution of prescription, and the principle of integral protection of children and adolescents, in order to verify how they relate to the crime of torture, aiming to understand the elements that guide the thesis sustained in this work. For this purpose, a bibliographic research was developed, developed through a comparison of ideas on the theme. In view of this analysis, it was possible to observe that, especially in the light of the full protection of the child and adolescent, the starting time for counting the statute of limitations should be modified when the occurrence of the crime of torture involves a minor.

Keywords: Criminal law. Fundamental rights. Civil majority. Prescription. Torture.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se propõe a analisar o crime de tortura praticado contra vítimas menores de idade, defendendo que o escoamento do prazo prescricional, nesses casos, somente deve se iniciar a partir do momento em que a vítima atingir a maioridade.

Parte-se da ideia de que, por serem, na generalidade, os responsáveis pelas vítimas os autores do delito praticado nas condições aqui em comento, bem como que o menor torturado pode permanecer calado por coação ou medo reverencial, por exemplo, o início do decurso do prazo prescricional nos moldes estabelecidos na legislação vigente sobre a matéria, isto é, a partir da data da ocorrência do crime, acaba por ser um dos principais fatores da impunidade do(s) seu(s) praticante(s).

Acerca do tema, no ano de 2019, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) apurou, tendo em conta os dados apresentados pelo Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN), vinculado ao Ministério da Saúde, que, em 2017, 85.293 (oitenta e cinco mil e duzentos e noventa e três) notificações de agressões contra crianças e adolescentes foram realizadas, sendo, deste total, 3,3% (três vírgula três por cento), isto é, aproximadamente, 2.800 (dois mil e oitocentos) casos, de episódios de tortura. Ainda de acordo os dados analisados pela Sociedade Brasileira de Pediatria, parte das agressões são provenientes do círculo familiar dos menores, ocorrendo em âmbito doméstico. (FRANCO, 2019, s.p.).

Tendo isto em mente, e levando em conta, ainda, que o menor vitimado pela tortura pode acabar não tendo acesso, tão brevemente, aos meios necessários para responsabilizar criminalmente o(s) seu(s) celerado(s), o que é fomentando, também, pela alta possibilidade de a vítima quedar calada, considerando, ainda, o princípio alçado a nível constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, foi proposto o Projeto de Lei n.º 42/2020, visando alterar o artigo 111, V, do Código Penal, para possibilitar que o termo inicial da prescrição, diante do crime que dá tema a este trabalho, comece a partir da maioridade da vítima. (BRASIL, 2020, s.p.).

Deste modo, e partindo da imperiosa necessidade de se conferir a observância, em grau máximo, ao princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, e considerando-se, ainda, que a atual forma de contagem da prescrição para o crime aqui em comento reputa-se, como alhures mencionado, verdadeira causa de impunidade, esta pesquisa trará, em seu corpo, discussões que são essenciais para melhor compreensão dos elementos que embasam a necessidade de se alterar o momento em que se começa a contar o prazo prescricional para a transgressão penal que é alvo deste trabalho, para tanto esta pesquisa valeu-se de uma abordagem dialética, formulada a partir da contraposição de ideias acerca do tema, bem como de uma pesquisa qualitativa tendo como procedimento essencial a revisão bibliográfica, isto é, fundando-se em perspectivas teóricas exurgidas de livros, periódicos e artigos.

Em sendo assim, o primeiro tópico desta pesquisa se ocupará em analisar os aspectos gerais e legais – à luz de legislação interna, bem como do Direito externo –. Em seguida, será feita uma análise acerca do instituto da prescrição, apresentando a sua conceituação, a sua disciplina legal, e, ainda, como este instituto, diante do tema proposto por este artigo, pode operar como causa de impunidade. Tendo isto sido superado, o terceiro tópico se voltará para discutir o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente. E, por fim, será trazido à baila os fundamentos que se relacionam

com a tese de que se deve mudar a contagem do prazo prescricional nos casos de ocorrência de episódios de tortura perpetrados nas margens aqui delimitadas.

Ex positis, o presente trabalho terá como objetivo, após uma análise dos fundamentos que serão apresentados, defender a necessidade de o Projeto de Lei n.º 42/2020 ser aprovado, de modo a modificar o artigo 111, V, do Código Penal, e, assim, conferir maior rigor para a incidência da prescrição diante do crime ora estudado.

2 OS CRIME DE TORTURA: ASPECTOS GERAIS E SUA DISCIPLINA LEGAL

Ainda que a prática da tortura se faça presente na humanidade desde os tempos mais antigos, quando, ainda durante a Grécia Antiga, vinha a ser vastamente utilizada, foi entre os séculos XII e XVIII, período que remonta à idade média, que a incidência dos episódios de tortura se tornara ainda mais frequente, objetivando, no seio da *persecutio criminis*, alcançar a prova mãe, sendo esta a confissão de autoria do acusado (PINHEIRO, 2013, p. 47). Assim atesta Valéria Diez, nas palavras de Rodrigo Oliveira:

A confissão era a rainha das provas (*confessio regina probationum*), autorizava a condenação e dispensava outros elementos. Além disso, tinha dupla finalidade: fazia crer aos julgadores que a verdade fora desvendada e a condenação era merecida; justificava o emprego das graves penas corporais perante a população local. (DIEZ, 2002, p. 29 apud OLIVEIRA, 2017, P. 14).

De mais a mais, o referido período, onde a Igreja Católica possuía o monopólio do poder, princípios universais como o da dignidade da pessoa humana, bem como princípios basilares do processo penal como a ampla defesa não eram considerados. Diante disto, cabia ao réu, utilizando-se do próprio corpo, se defender das imputações das quais era alvo, ou, não suportando a crueldade dos meios persecutórios, sucumbir a elas. (PINHEIRO, 2013, p. 48).

Neste sentido, transcreve-se o pensamento de Érica Koumegawa, citada na obra de Aline Pinheiro:

Meros indícios de autoria bastavam para dar início ao processo, aqueles que acobertavam os crimes e protegiam os hereges eram perseguidos pela Inquisição. No que tange às faltas graves, o indivíduo era submetido a interrogatórios, e se não confessasse voluntariamente estaria sujeito aos suplícios. O procedimento tinha por supedâneo a finalidade precípua de extorquir confissões, ensejando, desse modo, a condenação criminal. Aquele que se recusasse a confessar seria auxiliado por um advogado, entretanto, a sua única função era convencer o réu a revelar o crime, caso contrário seria submetido aos martírios. Entendia o Santo Ofício que a heresia era uma manifestação oculta na mente do indivíduo, constituindo, portanto, a confissão como prova patente de seu ato. (KOUMEGAWA, 2004, p. 20 apud PINHEIRO, 2013, p. 48).

No entanto, no que concerne à tortura como forma de fornecer lastro probatório para a instrução criminal, a confissão do acusado obtida de tal maneira, era, no mínimo, eivada de incerteza, uma vez que o investigado poderia assumir a responsabilidade pelas acusações que recaiam sobre os seus ombros unicamente objetivando que findasse aquele sofrimento ao qual estava sendo submetido; em sendo assim, o valor probatório desta confissão seria, ao menos, duvidoso. E diante disto, uma condenação que

não se funda em cognição exauriente, baseando-se, tão somente, em um convencimento raso e motivado por uma confissão frágil, vem a macular ainda mais a paz social do que o crime que se pretende punir.

Superado este período, chegada foi a idade moderna, tempo de animosidade gerada tanto pelo movimento iluminista que pregava a aversão à tortura uma vez que a tortura continuava a ser utilizada, mas, desta vez como forma de preservar a pacificação social e o respeito à hierarquia dos monarcas, bem como pelo questionamento da população acerca da estrutura estatal que era eivada de desigualdade social. Sendo diante desta conjuntura que surgiu a atemporal obra “Dos Delitos e das Penas”, de Cesare Beccaria. As ideias beccarianas revolucionaram o entendimento acerca da tortura e da sua utilização, na medida em que a concepção de que a tortura, durante o processo de investigação de um crime, seria algo lícito, passou a ser combatido. (PINHEIRO, 2013, p. 48). Neste sentido, Cesare Beccaria inicia as suas críticas à prática do suplício, estabelecendo o seguinte:

CRUELDADE, consagrada pelo uso, na maioria das nações, é a tortura do réu durante a instrução do processo, ou para forçá-lo a confessar o delito, ou por haver caído em contradição, ou para descobrir os cúmplices, ou por qual metafísica e incompreensível purgação da infâmia, ou, finalmente, por outros delitos de que poderia ser réu, mas dos quais não é acusado. Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada. Qual é, pois, o direito, senão o da força, que dá ao juiz o poder de aplicar pena ao cidadão, enquanto existe dúvida sobre sua culpabilidade ou inocência? [...] ou o delito é certo ou incerto. Se é certo, não lhe convém outra pena se não a estabelecida pelas leis, e inúteis são os tormentos, pois é inútil a confissão do réu. Se é incerto, não se deveria atormentar o inocente, pois é inocente, segundo a lei, o homem cujos delitos não são provados. [...] é querer subverter a ordem das coisas exigir que um homem seja ao mesmo tempo acusador e acusado, que a dor se tome o cadinho da verdade, como se o critério dessa verdade residisse nos músculos ou nas fibras de um infeliz. (BECCARIA, 1999, p. 61).

Embora tenha havido, a partir de então, vedações à tortura ao redor do globo, não é como se esta prática tenha deixado de existir, uma vez que a sua abolição foi, em verdade, imperfeita. Corrobora com tal afirmação os horrores praticados pelos nazistas durante o período da segunda grande guerra, uma vez que neste período os judeus e os homossexuais suportaram os mais diversos martírios físicos e mentais. (PINHEIRO, 2013, p. 50). Acerca disto, é salutar mencionar as palavras de Wolgran Ferreira, com oportuno menção nos dizeres de Rodrigo Oliveira, acerca da abolição da tortura, e de acordo com o autor “[...] sua abolição foi apenas nominal. Aquilo que era legal passou para o terreno do ilegal e desenvolveu-se pelo mundo, sendo que poucos países podem-se vangloriar de não ter um período onde o governo de forma ilegal tivesse usado a tortura”. (FERREIRA, 1991, p. 46 apud OLIVEIRA, 2017, p. 16).

No que concerne à tortura no Brasil, é importante mencionar que a prática de tais atos possui íntima relação com a história brasileira, uma vez que se inicia desde o período escravocrata, com os castigos desumanos aos quais os escravos eram submetidos. Pela perfeita inferência, é válida a citação do trecho do artigo “DESIGUALDADE RACIAL NO BRASIL: a reiteração do racismo estrutural na sociedade brasileira” da autora Larissa Silva (SILVA, 2020, p. 29), em que se diz “os chamados castigos se configuravam como verdadeiras torturas”. Partindo desta premissa, temos que “Estes castigos – imobilização no tronco, açoites, marcas a ferro quente, esmagamento de dedos, corte de orelhas – costumavam ser mais violentos na lavoura, sobretudo nos períodos em que era indispensável o trabalho

contínuo, e diante de faltas graves”. (Grifo nosso). (BIBLIOTECA NACIONAL, 1988, p. 11 apud SILVA, 2020, p. 29).

Durante este período a tortura contra os escravos era tão incentivada que era prevista até mesmo como punição prevista no Código Criminal de 1830, em seu artigo 60, estabelecia que “Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoutes, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar”. (BRASIL, 1830, s.p.).

O longo histórico de aceitação e utilização da tortura por parte dos governantes do Brasil não se restringe somente ao período da escravidão; com a ascensão dos Militares no ano de 1964, a população brasileira passou a viver sob um regime de ditadura civil-militar. Durante este período diversas pessoas, especialmente opositores políticos, foram torturados pelas forças de repressão do Governo Militar. Foi neste período em que Carlos Alexandre Azevedo, à época com pouco menos de 02 (dois) anos de idade, foi torturado no Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS). (ALENCAR, 2013, s.p.).

No entanto, diante das barbáries provocadas pela tortura ao longo do tempo, em consonância com o abalo social que delas decorreram, bem como com o fato de a Declaração Universal dos Direitos Humanos ter alçado ao status de imperiosa a punição daqueles que praticarem qualquer ato que se configure como cruel ou degradante, a tortura vem sendo, nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, rigorosamente repudiada.

2.1 O conceito de tortura

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu artigo 5º que “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Neste mesmo sentido, a tortura é uma prática coibida pela legislação nacional, inclusive sendo expressamente citada, ainda que de maneira espaça, no artigo 5º, III, da Constituição Federal, que, apesar de vedar a prática do ato aqui em comento, manteve-se inerte, de igual forma à referida Declaração, quanto a conceituar no que consistiria a tortura. Diante disto, Uadi Bulos, tendo sido por Aline Pinheiros em sua obra, conceitua a tortura como sendo “a inflição de castigo corporal ou psicológico violento, por meio de expedientes mecânicos ou manuais, praticados por agentes no exercício de funções públicas ou privadas, com o intuito de compelir alguém a admitir ou omitir fato lícito ou ilícito, seja ou não responsável por ele”. (BULOS, 2001, p. 651 citado por PINHEIROS, 2013, p. 51).

De mais a mais, a tortura passou a ter uma definição válida para o ordenamento jurídico pátrio em 1989, ano em que o Brasil se tornou signatário da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a qual, em seu artigo 1º, esclarece que:

Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por

qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. (BRASIL, 1991, s.p.).

Seguindo a mesma linha, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, do ano de 1985, que fora promulgada pelo Brasil em 1989, por meio Decreto nº 98.386, esclarece, em seu artigo 2º, o seguinte:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. (BRASIL, 1989, s.p.).

Ante o exposto, nota-se que as referidas convenções ampliaram o conceito apresentado por Uadi Bulos, porquanto passaram a considerar, além das violações físicas e mentais que alvejam determinada pessoa com o fim de se obter informações, aquelas que se destinam a intimidar, coagir ou castigar, bem como por qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza, e, ainda, as que operam como pena.

2.2 O direito brasileiro e o crime de tortura

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, por ter elevado a dignidade da pessoa humana como um dos princípios basilares do nosso Estado Democrático de Direito, veda expressamente em seu artigo 5º, III, a submissão de um indivíduo à tortura, tratamento desumano ou degradante; bem como, ainda em seu artigo 5º, porém, no inciso XLIII, a Carta Magna confere ao crime de tortura status de delito inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Acerca disto, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, com palavras destacadas por Aline Pinheiros, assevera o seguinte sobre como os fundamentos da República são guerreados pela tortura:

Será difícil encontrar algo mais agressivo à dignidade da pessoa humana e à cidadania e, pois, mais agressivo a dois dos fundamentos da República, do que a tortura. Igualmente, não se concebe o que possa ser mais contraditório a uma sociedade livre, justa e solidária, do que causar deliberadamente os piores sofrimentos físicos e ou morais a uma pessoa. Também nunca se diria estar pautado pela prevalência dos direitos humanos, uma conduta que colocasse a salvo de punição comportamentos tais como os mencionados. [...] Eis, pois, que não pode padecer a mais remota, a mais insignificante dúvida de que a tortura representa a antítese dos valores básicos que a Constituição Brasileira professa enfaticamente. Donde, prestigiar a impunidade de torturadores é uma contradição radical e óbvia aos princípios essenciais do Estado Brasileiro. (MELLO, 2009, pp.136-137 apud PINHEIROS, 2013, p. 55).

Verifica-se, portanto, a seriedade com a qual a ordem jurídica brasileira, a começar pela nossa Lei Maior, considera a tortura como um ato que atenta diretamente aos princípios que sustentam o nosso Estado democrático de Direito.

Além dos incisos supramencionados, a Constituição Federal apresenta outros dispositivos caros à matéria, como por exemplo, o inciso LVI, do artigo 5º, que elucida a teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Este comando constitucional determina que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. (OLIVEIRA, 2017, p. 20). Por força deste comando legal é que, diferente do que acontecia em outrora, a confissão do acusado obtida mediante tortura configura-se como prova nula, devendo ser excluída do processo, bem como todas as provas que dela decorrerem.

Na mesma direção, a Constituição Federal segue evidenciando o repúdio à prática da tortura em outros dois incisos do artigo 5º, sendo estes o inciso XLVII e o XLIX, o primeiro estabelecendo que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis” (Grifo nosso); e o segundo determinando que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. (BRASIL, 1988, s.p.).

Entretanto uma ressalva merece ser feita quanto ao disposto no inciso XLIX, apesar de louvável o comando constitucional, este encontra-se, notadamente, e por muitas vezes, aviltado, especialmente porque os órgãos de repressão, aqui especificamente as forças policiais, estão contaminadas pelo abuso de autoridade. Em sendo assim, a polícia brasileira tende, em diversos casos, a utilizar-se de meios de tortura para obter informações do preso ou para castigá-lo. Nesse diapasão, tem-se o caso de Walison dos Santos da Silva, menor, que, em 1999, após ser vítima de tortura física e psicológica, perpetrada por policiais civis, adquiriu, além de debilidades físicas, severos problemas psiquiátricos. (BRASIL, 2020, s.p.). No entanto, mesmo que a utilização de tratamentos cruéis ainda seja, infelizmente, feita à sombra dos institutos legais, o Brasil adota um sistema de coibição à esta prática muito rígido, tendo em conta não só os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como alhures mencionado, bem como por força constitucional, e, também, por meio da legislação infraconstitucional como analisar-se-á nos parágrafos que seguem.

À luz dos preceitos constitucionais, a tortura passou a ser tipificada na Lei Federal n.º 8.069, de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 233 (posteriormente revogado pela Lei Federal 9.455 de 1997), estabelecia pena de até 05 (cinco) anos de reclusão para a conduta de “submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura”. De oportuno é válida a menção de que a Lei Federal n.º 8.072 de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, alçou, por equiparação, ao status de hediondo o crime de tortura. (CABETTE, 2012, s.p.). Portanto, por ser considerado hediondo por equiparação, e por comando constitucional, o crime de tortura é insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança. Acerca destes institutos, o Delegado da Polícia Federal Adriano Barbosa, ensina que:

Graça É concedida pelo Presidente da República através de Decreto. Representa um perdão individual dirigido a um agente criminoso específico pela prática de determinado crime.

Anistia É concedida pelo Congresso Nacional por meio de lei federal ordinária. Representa um perdão da prática de um crime. Abrange todos os indivíduos que praticaram os crimes anistiados.

Fiança É uma espécie de medida cautelar [...] concedida pelo Delegado de Polícia [...] e pelo juiz. É uma forma de acautelar [...] a persecução criminal financeiramente para que o indiciado ou réu responda em liberdade a *persecutio criminis*.

Indulto É concedido pelo Presidente da República através de Decreto. Representa um perdão coletivo dirigido a um conjunto de agentes criminosos pela prática de determinados crimes. (BARBOSA, 2020, s.p.).

Importante é mencionar que a anistia, a graça e o indulto são formas de extinção da punibilidade de acordo com o artigo 107, II, do Código Penal, logo salta aos olhos o rigor legislativo imposto à prática da tortura, visto que quem a praticar não poderá ser agraciado com as benesses destes institutos. Ademais devido a hediondez, ainda que por equiparação, a prisão temporária que recai sobre o investigado pela prática do crime em comento terá prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, situação que foge à regra estabelecida pela Lei Federal n.º 7.960 de 1989 (Lei que dispõe sobre prisão temporária), uma vez que a referida Lei prevê prazo de 5 (cinco) dias para a prisão temporária, podendo ser prorrogado por igual período. (BRASIL, 1990, s.p.).

O Código Penal, por sua vez, ainda que não tipifique a conduta da tortura, em seu artigo 61, II, “d”, considera a tortura uma circunstância que sempre agravará a pena inerente ao tipo penal infringido. Neste mesmo sentido, o diploma repressivo estabelece, em seu artigo 121, § 2º, III, que a tortura opera uma qualificadora do crime de homicídio (BRASIL, 1940, s.p.). Percebe-se que o diploma repressivo confere aos crimes praticados um maior rigor punitivo, na medida em que a incidência da tortura como meio de execução do crime acarreta um aumento de pena para o autor do delito. No entanto, embora a tortura fosse vastamente repudiada pela nossa legislação, existia uma obscuridade acerca do quais atos constituíam tal crime, perdurando esta situação até o ano de 1997 quando o Congresso Nacional promulgou a lei 9.455, conhecida como Lei da Tortura. Com o advento desta Lei os atos que seriam considerados como tortura passaram a ser definidos. Vejamos:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) para o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. (BRASIL, 1997, s.p.).

Da análise percuciente deste artigo, exsurge que a tortura pode se basear em questões atinentes à obtenção de provas; que objetivem forçar a vítima a cometer um crime; de raça; bem como quando a tortura refletir uma forma de castigo, ou tiver como vítima indivíduo submetido a medida de segurança. Partindo disto, entende-se que incidirá na alínea “a”, do inciso primeiro do dispositivo supratranscrito, aquele que, desejando obter informação de aspecto criminal ou lícito, promova sofrimento físico ou mental à vítima por meio de violência ou ameaça. (PINHEIRO, 2013, p. 59).

Quanto à tortura que visa forçar a vítima a cometer um crime, tem-se que a incidência da alínea “b” se dá quando o autor do delito, causando injusto mal físico ou mental ao ofendido por meio de violência ou ameaça, faz com que a vítima cometa um crime, ficando a salvo as contravenções penais.

(CAPEZ, 2007, p. 661 citado em PINHEIRO, 2013, p. 60). No que diz respeito à alínea “c”, estará configurado o delito uma vez que, por força de preconceito raciais, o agente submeter a vítima à sofrimento mental ou físico valendo-se, para isso, de ameaça ou violência. (PINHEIRO, 2013, p. 60).

Ademais, nas situações em que a autor da tortura submeter, como forma de castigo, à tortura alguém que estiver sob sua guarda, poder ou autoridade, incorrerá no inciso II do transcrito artigo. Nota-se, neste caso, que estamos diante de um crime próprio, uma vez que só pode ser praticado por quem tenha a vítima sob a sua autoridade ou guarda. Por fim, o parágrafo primeiro, tem-se que, de igual forma ao inciso II, se trata de crime próprio, na medida em que só poderá ser perpetrado por determinado indivíduos, como por exemplo o Diretor do Presídio onde se encontra o preso, ou o médico onde se encontrar pessoa sujeita a medida de segurança. (PINHEIRO, 2013, p. 61).

3 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

Quando da ocorrência de um delito praticado por agente imputável, o Estado passa a ter a pretensão de investigar, processar, julgar e, havendo condenação, executar a sanção imposta ao infrator. Quanto a esta pretensão, a doutrina pátria a denomina de jus puniendi. No entanto, esta pretensão estatal não se estende ao longo do tempo por prazo perpetuo, neste sentido, temos o seguinte ensinamento doutrinário:

Esse direito que se denomina pretensão punitiva, não pode eternizar-se como uma espada de Dâmoles pairando sobre a cabeça do indivíduo. Por isto, o Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e, levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção correspondente, fixa lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada. (BITENCOURT, 2018, s.p. apud BARBOSA, 2020, s.p.).

Já nas palavras de Rogério Greco “a prescrição é o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer seu direito de punir em determinado tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade”. (GRECO, 2017, p. 309).

Em sendo assim, a perda do direito do Estado de punir, por razões de decurso do lapso temporal, se dá devido ao instituto da prescrição que emerge como sendo uma reprimenda a inércia do Estado em punir os infratores.

3.1 A disciplina legal do instituto da prescrição

Acerca da previsão legal da prescrição, temos que o Código Penal prevê duas espécies deste instituto: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Sendo que no primeiro caso, a prescrição opera-se antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo em vista o máximo da pena abstrata cominada no preceito secundário do tipo penal maculado, nos termos do artigo 109, do diploma repressivo; no segundo caso, a prescrição ocorre após o trânsito em julgado para

acusação, regulando-se pelo quantum da pena efetivamente aplicada ao caso concreto, com base no artigo 110, do mesmo diploma legal. (GRECO, 2017, p. 314).

Diante disto, no que concerne aos termos estabelecidos para a incidência da prescrição antes do trânsito em julgado do juízo condenatório, temos a seguinte disposição do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
 I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
 II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede a doze;
 III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
 IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
 V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
 VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. (BRASIL, 1940, s.p.).

No que concerne à prescrição prevista no referido artigo 109, a sua ocorrência se pode dar, especialmente, por duas razões: a primeira quando há morosidade no inquérito policial, o que acarreta a prescrição antes mesmo da formulação da proemial acusatória; e a segunda quando a fase processual é demasiadamente prolongada, ou seja, uma vez iniciada a relação processual há demora para que a sentença seja proferida. (PAULA, 2011, s.p.).

Neste caso, o termo inicial da prescrição se dá conforme preceitua o artigo 111, do Código de Penal. Em sendo assim, é válida a transcrição do referido dispositivo.

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
 I - do dia em que o crime se consumou;
 II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
 III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
 IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o ato se tornou conhecido.
 V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (BRASIL, 1940, s.p.).

Resumindo o supramencionado artigo, pode-se dizer que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final tem como termo inicial, no caso de crime consumado, o dia do fato, e, no caso de tentativa, no dia em que teve término a empreitada criminosa; tratando-se de crimes permanentes, o início do prazo prescricional se dá no dia em que cessou a permanência; quando se trata de crimes de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, inicia-se a contagem do prazo prescricional no dia em que o crime se tornou conhecido; e, por fim, nos delitos que atinjam a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a prescrição começa a correr a partir do momento em que a vítima atingir a maioridade, salvo se a esse tempo já houver sido manejada a devida ação penal.

Quanto a prescrição da pretensão executória, isto é, a prescrição que ocorre após o trânsito em julgado para o autor da ação penal, dispõe o Código Penal o seguinte:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
 § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (BRASIL, 1940, s.p.).

Esta espécie de prescrição exsurge diante da inércia do Estado em executar a pena aplicado ao réu. Neste caso, uma vez vindo o acusado a ser condenado por decisório transitado em julgado, cabe ao estado executar a sanção imposta sob pena de, calculando-se a prescrição conforme os prazos previstos no artigo 109, do Código Penal, no entanto, levando em consideração a concretude da pena determinada, ver a sua pretensão executória ir de encontro ao instituto da prescrição. (PAULA, 2011, s.p.).

Atinente ao parágrafo primeiro do transcrito artigo 110, configura-se o que a doutrina denomina de prescrição intercorrente. Esta modalidade de prescrição ocorre quando há mora na apreciação do recurso interposto pela defesa nos casos em que a acusação não recorre da sentença, ou não logra êxito no seu pleito recursal, ou seja, quando a sentença condenatória transita em julgado para a acusação. (NUCCI, 2014, p. 560).

Acerca do termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível, o artigo 112, do Código Penal, estabelece que a prescrição começa contar quando transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou a sentença que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; bem como a partir do dia em que se interrompe a execução, em regra (BRASIL, 1940, s.p.).

O artigo 110 nos traz duas hipóteses de início do termo da prescrição, sendo que uma delas, prevista no inciso II, se dá quando o indivíduo condenado foge do estabelecimento prisional, abandona o regime aberto ou deixa de seguir as restrições de Direito. (NUCCI, 2014, p. 565). No entanto, o inciso ora comentado apresenta uma exceção a esta regra. Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci explica que “pode ser interrompida a execução, mas o período da interrupção pode ser computado como cumprimento de pena: é o que acontece quando o condenado adoece mentalmente, sendo transferido para hospital de custódia e tratamento”. (NUCCI, 2014, p. 565).

A respeito do que a estabelece o inciso primeiro do transcrito artigo 110, a Lei é clara ao determinar que a prescrição começa a ser contada a partir do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação; bem como quando há a revogação da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, já que, nestes casos, haverá a decretação da prisão, portanto, o Estado passa a ter prazo para executar a reprimenda estabelecida, em sendo assim, corre-se o prazo prescricional. (NUCCI, 2014, p. 565).

De mais a mais, o Código Penal concede uma benesse para os casos de menoridade relativa e senilidade, conferindo a estes casos a redução pela metade do prazo prescricional – tanto da pretensão punitiva, quanto da pretensão executória –. Para tanto o artigo 115 do referido diploma estabelece que “são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos”. (BRASIL, 1940, s.p.).

Oportunamente, é salutar apontar que o Códex Penal apresenta, em seu artigo 117, um rol taxativo de hipóteses pelas quais o curso da prescrição interrompe-se, dentro destas hipóteses temos o recebimento da denúncia, a publicação da sentença, e o início do cumprimento da pena. Nas palavras de

Guilherme de Souza Nucci, “interromper a prescrição significa recomeçar, por inteiro, o prazo prescricional. Ex.: se após o decurso de 2 anos do lapso prescricional, de um total de 4, houver a ocorrência de uma causa interruptiva, o prazo recomeça a correr integralmente”. (NUCCI, 2014, p. 569).

3.2 A prescrição e a impunidade diante do crime de tortura

O Código Penal apresenta um rol de causa que acarretam a extinção da punibilidade do agente. Vejamos a inteligência do artigo 107, do Código Penal: “Extingue-se a punibilidade: [...] IV - pela prescrição, decadência ou preempção;” (Grifo nosso). (BRASIL, 1940, s.p.).

Acerca do tema, a punibilidade do agente se extingue quando há a ocorrência de alguma das hipóteses previstas na legislação pátria, dentre as quais as estabelecidas no transcrito artigo 107. Havendo a incidência de qualquer uma destas causas, o Estado perde o direito de punir o autor de um delito. E, como visto, entre as causas excludentes da punibilidade temos a prescrição.

No tocante ao crime analisado neste trabalho, e diante das peculiaridades que o envolvem, temos que instituto da prescrição, hoje, vem significando, em verdade, uma forma de promover a impunidade do infrator, tendo em vista que a vítima possui um vínculo de dependência muito grande com o seu agressor, bem como que, por vezes, não possui meios de resistir ao mal que lhe alveja, ou sequer consegue compreender o crime que esta lhe sendo dirigido em razão da tenra idade; considerando, ainda, que, por serem as vítimas crianças e jovens, é razoável esperar que não detenham conhecimento acerca dos meios legais para buscarem as responsabilidades penal do seu algoz.

Estas situações acabam por fazer com que a ocorrência do crime se mantenha oculta aos olhos do Estado. no entanto, enquanto a vítima permanece em estado de submissão, ou de mudez jurídica, por quaisquer razões, o prazo prescricional da pretensão penal segue se escoando, deixando o agente do delito, após ao decurso do prazo de 12 (doze) anos, conforme estabelece o artigo 109, III, do Código Penal, sem a devida reprimenda.

4 A INTEGRAL PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a concepção do que ficou conhecida como Doutrina da Proteção Integral. (VILAS-BÔAS, 2011, s.p.). Neste sentido, a Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 227, o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo nosso). (BRASIL, 1998, s.p.).

Por força deste dispositivo constitucional ficou estabelecida a responsabilidade solidária do Estado, da família e da sociedade em prover ao menor o mínimo necessário para a sua subsistência de

forma digna, além de determinar que crianças e adolescentes devem ser protegidos, entre outros, de qualquer ato de violência e crueldade. Nota-se, portanto, que o repúdio de práticas de maus-tratos contra menores tem a sua gênese na Carta Magna.

Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para sacramentar à proteção integral das crianças e jovens. Assim, logo em seu artigo 5º, o referido diploma estabelece que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Ademais, o mesmo diploma legal atribui a todos o dever de observar a dignidade das crianças e adolescentes, colocando-os, oportunamente, a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, conforme o artigo 18, do citado Estatuto. (BRASIL, 1990, s.p.).

Além deste artigo, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresente diversos dispositivos voltados, especialmente, para tratar da dignidade e da integridade física daqueles que são os tutelados por tal estatuto. Neste sentido, temos o artigo 15 estabelecendo que: “criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. (BRASIL, 1990, s.p.).

Quanto ao Direito ao respeito mencionado pelo supramencionado artigo, o próprio Estatuto trata de explicar do que se trata ao estabelecer, em seu artigo 17, que “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. (BRASIL, 1990, s.p.).

O referido diploma legal determina, em seu artigo 18-A, que fica proibido o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante contra crianças e jovens, como forma de corrigi-los, educá-los, impor-lhes disciplina ou outro motivo, por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 1990, s.p.). O referido Estatuto se ocupa, ainda, em conceituar, no parágrafo único do mencionado dispositivo, o que vem a ser castigo físico, e tratamento cruel ou degradante. Sendo este a conduta, em relação ao menor, que humilhe, ameace gravemente, ou ridicularize; enquanto aquele, trata-se de uma conduta que objetiva disciplinar ou punir o menor, com o uso da força física, causando-lhe sofrimento físico ou lesão (BRASIL, 1990, s.p.).

Visto isso, aufere-se que a proteção integral pode ser compreendida como um princípio que sustenta a parte do ordenamento jurídico que se volta para a proteção dos direitos inerentes às crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo este princípio impõe obrigação, não só aos familiares ou responsáveis legais, mas, também, ao Estado e à Sociedade, de assegurar e preservar os bens jurídicos tutelados dos jovens e das crianças, colocando-os à salvo de qualquer tipo de violência física ou psicológica.

5 O CRIME DE TORTURA CONTRA VÍTIMAS MENORES DE IDADE E A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

Ao revés do repúdio à tortura previsto nos mais diversos diplomas legais como fora exposto, a realidade brasileira segue um caminho diverso, pois, de acordo com as informações fornecidas pela Sociedade Brasileira de Pediatria, lastreadas em dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Agravos de Notificação, os quais analisam os números de notificações dos casos de agressões contra crianças e adolescentes no ano de 2017, cerca de 2.800 (dois mil e oitocentos) casos de agressões dos que foram notificados naquele ano se tratavam de episódios de tortura. (FRANCO, 2019, s.p.).

Outrossim, após parceria firmada entre a referida Sociedade, o Conselho Federal de Medicina (CFM), e o Ministério dos Direitos Humanos, restou apurado que o Brasil recebe o registro, de maneira diária, de cerca de 233 (duzentos e trinta e três) notificações envolvendo agressões contra crianças e adolescentes. Ademais, ainda de acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, entre os anos de 2009 e 2014, houve, aproximadamente, 36.000 (trinta e seis mil) internações hospitalares de crianças e adolescentes ocasionadas por violência, das quais cerca de 3.296 (três mil e duzentos e noventa e seis) vieram à óbito (FRANCO, 2019, s.p.).

No entanto, ainda que já sejam expressivos os números supramencionados, tendo em conta que, na maioria dos casos, a prática do crime aqui em comento é perpetrada pelos responsáveis pela vítima, e que esta, por sua vez, tende a não ter voz jurídica, seja em razão da pouca idade, de temor reverencial, ou por qualquer outro motivo, muitas ocorrências não são levadas aos centros de atendimento. (FRANCO, 2019, s.p.).

Neste sentido, estando os canais de atendimento, tanto hospitalar, quanto dos órgãos de repressão, em situação de desconhecimento acerca da real ocorrência da transgressão penal analisada neste projeto, o consectário lógico desta situação se demonstra por meio do escoamento do prazo prescricional do crime; fato que pode ser compreendido como uma dupla punição para a vítima, na medida em que, por vezes, em idade que não lhe permitia entender ou reagir, fora submetida ao inominável mal proveniente da submissão à tortura, e, em momento posterior, cortado o vínculo com o(s) agressor(es), não poderia mais obter a responsabilização criminal daqueles que lhe sujeitaram a tamanha barbárie.

Corroborando com esta ideia, e autor do Projeto de Lei n.º 42/2020, o Deputado Federal Alexandre Frota, assevera que, diferente do que ocorre com os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Código Penal não contempla, no que concerne a uma contagem mais rigorosa do prazo prescricional, o crime de tortura praticado contra menores de idade, o que, de acordo com Frota, demonstra deficiência legislativa (BRASIL, 2020, s.p.).

Como se todo o mal decorrente do suplício, por si, já não fosse o bastante, o fato de ser praticado pelo guardião da vítima opera verdadeira agravante, tendo em conta que acaba por majorar ainda mais

os danos psicológicos causados ao ofendido, isto, pois, o injusto mal que lhe é dirigido tem como agente aquele que deveria zelar-lhe a integridade em todos os aspectos.

Diante disto, é imperioso falar sobre as consequências da violência contra crianças e adolescentes, especialmente, em âmbito intrafamiliar.

As máximas populares, como, por exemplo, “não há lugar como o nosso lar”, e “nossa casa é um templo sagrado”, de certo que trazem em sua gênese uma verdade social que para os que estão iniciando a vida, na medida em que ainda não enxergam (ou não deveriam enxergar) o mundo sob o estigma da crueldade, operam uma verdade ainda maior, haja vista que para uma criança a sua casa é sinônimo de amparo e segurança. (PRATA; REIS, 2018, p. 13).

No entanto, uma vez que as crianças e adolescentes – assim como qualquer indivíduo –, ao sofrerem de violência, especialmente as que se configuram como episódios de sevícia, no seio de suas casas e por meio daqueles que lhes deveriam proteger, têm como rompida a crença nos ditados populares supramencionados. E sendo esta situação agravada pelo pacto do silêncio, pela convivência habitual com os seus agressores, e, ainda, pelo fato da violência no âmbito doméstico ser revestida de reiteração, tem-se como consequência o prejuízo psicológico não só a curto, mas também a longo prazo, condição que torna deficiente o desenvolvimento social dos menores. (PRATA; REIS, 2018, p. 13).

Partindo disto, a curto prazo, pode-se notar que as vítimas podem passar a ter, habitualmente, pesadelos, além desenvolver quadros severos de ansiedade e depressão, bem como passar a isolar-se socialmente. (PRATA; REIS, 2018, p. 13). A longo prazo, temos que as consequências se dão:

no aumento significativo na incidência de transtornos psiquiátricos, dissociação afetiva, pensamentos invasivos, ideação suicida, fobias mais agudas, níveis intensos de ansiedade, medo, depressão, isolamento, raiva, hostilidade e culpa, cognição distorcida, tais como sensação crônica de perigo e confusão, pensamento ilógico, imagens distorcidas do mundo e dificuldade de perceber a realidade, redução na compreensão de papéis complexos e dificuldade para resolver problemas interpessoais. (DIAS, 2013, s.p apud PRATA; REIS, 2018, p. 13).

Na mesma ótica, um estudo realizado por McKim, relaciona a exposição ao estresse como sendo uma das causas que corroboram para que o indivíduo tenha déficits cognitivos, comportamentais e afetivos, tendo em vista que, sendo o hipocampo responsável pela formação e recuperação de memórias, inclusive as afetivas, o extremo estresse advindo de uma situação habitual de violência severa causa neuroinflamações à neurogênese hipocampal. (SERAFIM et al., 2017, p. 184).

Ademais, de acordo com a 5ª edição do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (DSM-V) a exposição a episódio concreto ou ameaça de morte, lesão ou violência sexual, - em todos estes casos, por uma definição mais ampla do termo, temos uma materialização de atos de tortura –, pode acarretar transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), já que este se trata de uma reação emocional acarretada por ocasiões em que a integridade física ou a vida de uma pessoa vem a sofrer violações; e a consequência deste transtorno, além de todas as já elencadas até aqui, é uma pior qualidade de vida, maior número de problemas jurídicos, bem como maior uso dos serviços de saúde. (SERAFIM et al., 2017, p. 184).

Diante do que fora exposto até o momento, é reconhecido que, devido às peculiaridades do crime ora em comento, especialmente no que tange à autoria delitiva e ao fato da vítima, na generalidade, ser “muda” perante o Direito, considerando, ainda, os graves danos suportados pelo ofendido, o instituto da prescrição, nestes casos, acaba por acarretar um garantismo de impunidade dos infratores.

Entretanto, salta aos olhos uma oportunidade de mudança deste cenário. Esta oportunidade se baseia na mudança legislativa proveniente da Lei Federal n.º 12.650/2012, mudança que alterou o artigo 111, do Código Penal, acrescentando o inciso V, estabelecendo, assim, que a prescrição dos crimes contra a dignidade sexual de menores se dará, salvo a hipótese de já haver sido iniciada a competente ação penal, a partir da maioridade da vítima.

Ocorre que, na Comissão de Seguridade Social e Família, o voto do Deputado Eros Biondini, relator do Projeto de Lei que ensejou a alteração supramencionada, foi no seguinte sentido:

[...] um dos principais motivos para a falta de números reais sobre os crimes de pedofilia deve-se ao fato de muitas vezes o criminoso ficar impune em face da prescrição penal. Como na maioria das vezes os crimes sexuais cometidos contra as crianças e adolescentes nem sempre são levados aos tribunais porque o criminoso muitas vezes é o próprio genitor, parente, padrasto ou pessoa íntima da família, que exerce um poder coerção e força sobre o indefeso, o que a inibe de externar os maus tratos sofridos e os traumas causados. (BRASIL, 2011, s.p.).

Deste modo, relacionasse a Lei Federal supracitada com o Projeto de Lei n.º 42/2020 na medida em que partilham um mesmo núcleo, sendo este o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente. Portanto, por partilhar do mesmo núcleo, ipso facto, dos mesmos fundamentos, é imperioso que o Projeto de Lei n.º 42/2020, proposto pelo Deputado Alexandre Frota, venha a ser aprovado a fim de contemplar com maior rigorosidade o tratamento conferido àqueles que violam bens jurídicos tão caros, tais como, além da dignidade sexual, a integridade física e emocional das crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Ao realizar a presente pesquisa se pôde notar que a tortura sempre esteve presente no seio da sociedade ao longo da história, desde a antiguidade, onde era utilizada especialmente como forma de obtenção de confissões no bojo de um processo criminal, até os dias atuais, onde, diferente do período que remonta os tempos mais primitivos da vida em sociedade, é realizada às margens da Legislação com o fim de infringir sofrimento à vítima, principalmente, como forma de punição.

Neste sentido, apesar de haver vasta legislação, não só do Direito interno, mas também do Direito externo, repudiando a prática da tortura, como foi demonstrada de forma cristalina nesta pesquisa, os incidentes de episódios de tortura ainda ocorrem nos dias hodiernos, e, por se tratar de um crime que pressupõe a existência de um estado de vulnerabilidade da vítima, é comum, infelizmente, que as vítimas tendam a ser crianças e jovens, como se verifica de maneira esclarecedora pelos dados

apresentados pela parceria entre a Sociedade Brasileira de Pediatria, o Conselho Federal de Medicina, e o Ministério dos Direitos Humanos.

No entanto, percebeu-se que o problema se torna ainda maior quando se trata de vítimas menores de idade, uma vez que os agressores são os seus próprios responsáveis legais. Esta situação acaba fazendo com que a vítima permaneça em estado de silêncio, e o crime siga juridicamente invisível até ir de encontro à uma das causas de extinção da punibilidade, a prescrição.

Esta problemática, pelo exposto, não pode ser atribuída diretamente a falha legislativa, pois os dispositivos legais operam com fervoroso rigor no que concerne à coibição da tortura. O que termina levando aquele que submete uma criança ou adolescente ao suplício em direção as benesses do instituto da prescrição acabam por ser o fato de que o prazo prescricional começa a correr em momento em que a vítima, infelizmente, possui forte vínculo de dependência com o seu agressor, fato que dificulta que as autoridades tomem conhecimento do fato criminoso. E, em contrapartida, enquanto o crime se mantém à sombra, o prazo prescricional se escoia.

Desta forma, ainda que o problema não esteja ligado à deficiência legislativa, poderá ser superado por iniciativa desta, na medida em que, ao modificar o termo inicial da prescrição quando a tortura for praticada contra menores, possibilitando à vítima um prazo maior para que rompa a dependência com o seu agressor e leve ao conhecimento das autoridades competentes os horrores aos quais foi submetida, estará fornecendo ao ofendido a oportunidade de obter a responsabilização criminal daquele que lhe causou mal tão inominável.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, chico. **O suicídio de Carlos Alexandre Azevedo, um filho torturado da ditadura. PSOL na Câmara**, 2013. Disponível em: http://www.psolnacamara.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2264:o-suicidio-de-carlos-alexandre-azevedo-um-filho-torturado-da-ditadura-dep-chico-alencar&catid=6&Itemid=66. Acesso em: 06 dez. 2020.

ALMIRON, Daniel Ramos de. **A tortura e suas consequências, na prática do crime no direito penal brasileiro. UNIVALI**, 2009. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Daniel%20Ramos%20de%20Almiron.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BARBOSA, Adriano. **Comentários à Lei 8.072/90 à luz do “pacote anticrime” da lei 13.964/2019. Blog Gran Cursos**, 2021. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/comentarios-a-lei-8-072-990-a-luz-do-pacote-anticrime-da-lei-13964-2019/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BARBOSA, Adriano. **Modificações no código penal pelo “pacote anticrime”, através da lei 13.964/2019: análise das inovações relativas ao art. 116, cp. Blog Gran Cursos**, 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/modificacoes-no-codigo-penal-pelo-pacote-anticrime-atraves-da-lei-13-964-2019-analise-das-inovacoes-relativas-ao-art-116-cp/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Planalto**, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 40/1991. Planalto**, 2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/d0040.htm#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,inteirament e%20como%20nela%20se%20cont%C3%A9m.&text=2%C2%BA%20Este%20Decreto%20entra%20em%20vig or%20na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Planalto**, 2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Legislação Informatizada - decreto legislativo nº 5, de 1989. Planalto**, 1989. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1989/decretolegislativo-5-31-maio-1989-352860-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830. Planalto**, 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Planalto**, 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990. Planalto**, 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%25%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de Abril de 1997. Planalto**, 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 42/2020. Planalto**, 2020. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854153&filename=PL+42/2020. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 6719/2009. Planalto**, 2009 Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465327>. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Relatório “tortura no Brasil”. Câmara dos Deputados**, 2019. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?came_from=https%3A//www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/documentos/relatorios/RelatTorBraSubsNigRod.html. Acesso em: 06 dez. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Conceito de tortura na legislação brasileira. JusBrasil**, 2012. Disponível em:

<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937572/conceito-de-tortura-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 06 dez. 2020.

CABETTE, Luiz Eduardo Santos. **Nova contagem do prazo prescricional para os crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes (lei 12.650/12). JusBrasil**, 2011. Disponível em:

<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937317/nova-contagem-do-prazo-prescricional-para-os-crimes-contra-a-dignidade-sexual-praticados-contra-criancas-e-adolescentes-lei-12650-12>. Acesso em: 06 dez. 2020.

FRANCO, Nádia. **Brasil registra diariamente 233 agressões a crianças e adolescentes. Agência Brasil**, 2019.

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-12/brasil-registra-diariamente-233-agressoes-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 06 dez. 2020.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

ISHIDA, Kenji Válter. **Processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Fernanda dos Santos. **A teoria do fruto da árvore envenenada (“fruits of the poisonous tree”)**. *Jus*, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72070/a-teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada-fruits-of-the-poisonous-tree>. Acesso em: 11 abr. 2021.

MANDAL, Ananya. **Que é hipocampo?** *News Medical*, 2019. Disponível em: [https://www.news-medical.net/health/Hippocampus-What-is-the-Hippocampus-\(Portuguese\).aspx](https://www.news-medical.net/health/Hippocampus-What-is-the-Hippocampus-(Portuguese).aspx). Acesso em: 11 abr. 2021.

NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. *JusBrasil*, 2014. Disponível em: <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 11 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Tamara. **Neurogênese em adultos: você acredita que neurônios podem ser formados a cada dia no cérebro?** *Brain Latam*, 2019. Disponível em: <https://www.brainlatam.com/blog/neurogenese-em-adultos-voce-acredita-que-neuronios-podem-ser-formados-a-cada-dia-no-cerebro-844>. Acesso em: 11 abr. 2021.

OLIVEIRA, Rodrigo dos Santos. **Tortura no direito penal brasileiro: Lei nº 9.455/1997**. *Site da FESAR*, 2017. Disponível em: <http://fesar.hospedagemdesites.ws/RepositorioFesar/wp-content/uploads/2018/03/tcc.direito59.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

PAULA, Víctor Augusto Lima de. **Aspectos práticos da prescrição penal: novos enfoques diante da lei nº 12.234/10**. *Âmbito Jurídico*, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-praticos-da-prescricao-penal-novos-enfoques-diante-da-lei-n-12-234-10/#:~:text=Nos%20termos%20do%20art,e%20n%C3%A3o%20excede%20a%204>. Acesso em: 11 abr. 2021.

PINHEIRO, Aline Medeiros. **O princípio da jurisdição universal e sua conexão com o crime de tortura no Brasil**. *Repositório UFC*, 2013. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27278/1/2013_tcc_ampinheiro.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.

REIS, Deliane Martins; PRATA, Luana Cristina Gonçalves. **O impacto da violência intrafamiliar no desenvolvimento psíquico infantil**. *Psicologia*. pt, 2018. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1253.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana; MARQUES, Natali Maia; ACHÁ, Maria Fernanda Faria; OLIVEIRA, Mery Candido de. **Avaliação neuropsicológica forense**. 1. ed. São Paulo: Pearson Clinical Brasil, 2017.

VILAS-BÔAS, Renta Malta. **A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude**. *Âmbito Jurídico*, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

ZDANSKI, Claudinei. **O princípio da razoável duração do processo e seus reflexos no inquérito policial**. *Jus*, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9271/o-principio-da-razoavel-duracao-do-processo-e-seus-reflexos-no-inquerito-policial>. Acesso em: 06 dez. 2020

Recebido em: 09 junho de 2021

Avaliado em: 10 de janeiro de 2023

Aceito em: 03 de março de 2023

1 Graduando no curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF. E-mail: davi.fonse13@gmail.com

2 Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF; Especialista em Direito Penal e Processual penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi; Professor de Direito. E-mail: profrenansoares@gmail.com

3 Bacharel em Direito pela Faculdade de Alagoas; Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina; Especialista e Mestre em Psicanálise Aplicada à Educação e à Saúde pela UNIDERC/ANCHIETA; Mestre em Ciências da Educação pela Universidade de Desarrollo Sustentable; Professor de Direito E-mail: ferrazbar@hotmail.com